Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO № 034060 15/08/2011

Sumário Executivo Novo Acordo/TO

Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 18 Ações de Governo executadas no município de Novo Acordo - TO em decorrência da 034ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação recursos federais Município sob dos no responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais entidades legalmente ou habilitadas, relativa ao período fiscalizado indicado individualmente em itens constantes na segunda parte deste documento, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 29/08/2011 a 20/09/2011.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações socioeconômicas:							
População:	3762						
Índice de Pobreza:	56,51						
PIB per Capita:	R\$ 4.782,06						
Eleitores:	2873						
Área:	2672 km²						

Fonte: Sítio do IBGE

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de Fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Este Relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais

dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo.

Informações sobre a Execução da Fiscalização

Quantidade de ações de controle realizadas nos programas/ações fiscalizados:

Ministério	Programa/Ação Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa/Ação	
Controladoria-Geral da União	0127 - Gestão de Rec. Federais pelo Município e Controle Soc	1	Não se aplica.	
Totalização Controladoria-Geral o	la União	1	Não se aplica.	
	Brasil Escolarizado	4	R\$ 103.681,07	
Ministério da Educação	Estatísticas e Avaliações Educacionais	1	Não se aplica.	
	Qualidade na Escola	3	R\$ 2.147.912,77	
Totalização Ministério da Educaç	ão	8	R\$ 2.251.593,84	
	Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	1	R\$ 20.145,00	
Ministério da Saúde	Atenção Básica em Saúde	3	R\$ 147.817,00	
	Bloco Atenção Básica - Recursos Financeiros	1	R\$ 77.955,00	
Totalização Ministério da Saúde	•	5	R\$ 245.917,00	
Ministério do Desenvolvimento	Gestão da Política de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1	Não se aplica.	
Social e Combate à Fome	Proteção Social Básica	1	R\$ 85.500,00	
	Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família	2	R\$ 1.370.487,66	
Totalização Ministério do Desenv Fome	4	R\$ 1.455.987,66		
Totalização da Fiscalização	18	R\$ 3.953.498,50		

Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 07/10/2011, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

Análise dos Resultados

1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de novo acordo/TO, no âmbito do 034° Sorteio de Municípios, foram constatadas diversas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo,

- na segunda parte deste Relatório. Dentre estas, destacam-se, a seguir, as de maior relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.
- 2. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.
- 3. Por importante, apesar de não se constituir em falha, cabe informar que, no decorrer dos trabalhos de fiscalização realizados constatou-se, no âmbito dos Programas do Ministério da Saúde, que o Convênio nº 649324, assinado em 2008, no valor de R\$ 147.816,50, com prazo para execução até 14/03/10, que tinha como objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Unidade Básica de Saúde do município, não foi executado, sendo que os recursos foram totalmente devolvidos ao Ministério concedente. A dministração pública municipal justificou este fato informando que não utilizou os recursos conforme avençado por "não dispor de servidor capacitado para realizar a licitação na modalidade pregão eletrônico, conforme orientação do Ministério da Saúde".



34ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 034060 15/08/2011

Relatório Novo Acordo/TO

1. Controladoria-Geral da União

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/07/2009 a 14/10/2011:

* 0127 - Gestão de Rec. Federais pelo Município e Controle Soc

Relação das constatações da fiscalização:

1.1. PROGRAMA: 0144 - 0127 - Gestão de Rec. Federais pelo Município e Controle Soc

Ações Fiscalizadas

1.1.1. 0144 - 0127 - Gestão de Rec. Federais pelo Município e Controle Soc

Objetivo da Ação: Levantamento de informações referentes aos contadores responsáveis pelo acompanhamento de unidades municipais fiscalizadas no âmbito do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos. Levantamento de informações a cerca da gestão municipal. Levantamento de indicadores socio-econômicos.

D	ados Operacionais
Ordem de Serviço: 201113512	Período de Exame: 01/07/2009 a 01/08/2011

Instrumento de Transferência:	
Não se Aplica	
Agente Executor:	Montante de Recursos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO ORGAO	Financeiros:
PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	Não se aplica.
Objeto da Fiscalização:	
Informações a serem utilizadas em levantamentos gerenciais.	

1.1.1.1 Constatação

Falta de notificação dos recursos federais recebidos, prevista na Lei nº 9.452/1997.

Fato:

Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Novo Acordo não vem cumprindo o que determina a Lei 9.452/97, que estabele, em seu artigo 2ª, que:

"A Prefeitura do Município beneficiário da liberação de recursos, de que trata o art. 1° desta Lei, notificará os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos."

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

1.CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
1.1 PROGRAMA: 0144 - 0127 - GESTÃO DE REC. FEDERAIS PELO
MUNICÍPIO
1.1.1 Ação: 0144 - 0127 - GESTÃO DE RECURSOS FEDERAIS PELO
MUNICÍPIO E CONTROLE SOCIAL

1.1.1.1 Constatação 001

A Prefeitura vem informando somente aos Partidos Políticos do município o recebimento de recursos oriundos de Convênios firmados com o Governo Federal, conforme cópia de oficios que foram entregues ao Sr. Francisco Hamilton, por ocasião da inspeção uma vez que o município não dispõe de sindicados e associações de classe.

Ademais, lembramos que todos os demais recursos federais repassados ao município a título de execução de programas da União são, atualmente, amplamente divulgados em toda a rede mundial de computadores com o acesso direto aos referidos órgãos repassadores como através do Portal da Transparência, não podendo ser alegado de forma alguma desconhecimento dos recursos públicos arrecadados por este Município. Frisamos ainda que com a grande publicidade e transparência permitida com os avanços tecnológicos, que tem sido marca registrada do Governo Federal, a Lei supra citada perdeu parte de sua eficácia visto que a mesma remonta ao ano de 1997, cujos recursos de informática e internet à época eram por demais reduzidos e de acesso bastante restrito comparado aos dias de hoje.

2. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Análise do Controle Interno:

As justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes são pertinentes e merecem atenção. A Lei 9.452/97 realmente foi editada em uma época em que os recursos da Internet eram muito incipientes, e está a merecer uma revisão, para o seu aperfeiçoamento, pois pode estar a criar encargos desncessários aos municipios.

Entretanto, até que a legislação eventualmente seja mudada, cabe às prefeituras dos municípios beneficiados com a liberação dos recursos mencionados no art. 1º da Lei em referência, notificar os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento dos recursos.

2. Ministério da Educação

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/07/2008 a 18/12/2012:

- * Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica
- * Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica
- * Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica
- * Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
- * Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica Caminho da Escola
- * Censo Escolar da Educação Básica

- * Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica
- * Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental

Relação das constatações da fiscalização:

2.1. PROGRAMA: 1061 - Brasil Escolarizado

Ações Fiscalizadas

2.1.1. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

Dados Operacionais						
Ordem de Serviço: 201112939	Período de Exame: 01/07/2009 a 31/07/2011					
Instrumento de Transferência: Não se Aplica						
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 66.605,20					

Objeto da Fiscalização:

Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

2.1.1.1 Constatação

Falta de nutricionista para a elaboração e acompanhamento do cardápio da merenda escolar.

Fato:

Solicitou-se ao gestor municipal informações quanto a contratação de nutricionista responsável técnico pela elaboração do cardápio da merenda escolar no período de 01.07.2009 a 31.07.2011. Por meio do Ofício Nº 030/2011, de 26.08.2008 a secretaria municipal de educação informou que não há nutricionista contratado pelo município e apresentou a seguinte manifestação:

"A ausência de nutricionista decorreu da escassez de profissional. Por muitas tentativas a Secretaria Municipal de Educação (conforme documentos em anexo) juntamente com a Prefeitura Municipal e a ASMET (Assessoria dos Municípios do Estado do Tocantins), teriam procurado, e até mantido contato com uma profissional para prestar estes serviços, sem, entretanto, lograr êxito.

As duas principais razões para o desinteresse destes profissionais seriam: a longa distância até os grandes centros e a baixa remuneração paga, não havendo, condições financeiras do município de aumentar a quantia ofertada.

Porem apesar da falta deste profissional, a Secretaria Municipal de Educação utiliza os mesmos cardápios disponibilizados para as Escolas da rede Estadual."(sic)

A ausência de nutricionista contraria o artigo 14, RESOLUÇÃO/FNDE/CD/No 32 DE 10 DE AGOSTO DE 2006 que estabelece as normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que diz:

"Art. 14 O cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será elaborado por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do programa, com o acompanhamento do CAE, e ser programado, de modo a suprir, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos das creches e escolas indígenas e das localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e 15% (quinze por cento) para os demais alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, durante sua permanência em sala de aula. (grifo nosso)

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo apresentou a seguinte manifestação:

"Conforme já justificado, a administração municipal ainda não conseguiu viabilizar a contratação de nutricionista em razão da inexistência de tal profissional neste Município. Além do que, o Município foi compelido a firmar um Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho — Processo nº 0034700-81.2004.5.10.0802, em curso na 2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS/TO, quando se comprometeu a não efetuar contratação, para qualquer função, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 para cada contratado.

Presentemente, está sendo iniciado um processo de seleção de servidores municipais, via de concurso público, com vistas a preencher as vagas existentes no seu quadro de pessoal, inclusive para o cargo de Nutricionista."

Análise do Controle Interno:

Em que pese a manifestação apresentada, tais argumnentos não afastam a constatação acerca da ausência de nutricionista responsável pelo acompanhamento e elaboração do cardápio da merenda escolar no município.

Ademais, por meio da S.A 201112939/01 de 24.08.2011 solicitou-se ao gestor municipal informações quanto a contratação de nutricionista, sendo que em nenhum momento o gestor municipal apresentou documentos ou informações que atestassem os fatos relatados na manifestação acima.

Por fim, as informações prestadas pela prefeitura apenas corroboram os fatos relatados.

2.1.1.2 Constatação

Cozinhas inadequadas para o preparo e armazenagem dos gêneros alimentícios.

Fato:

Objetivando verificar a infraestrutura das cozinhas/refeitórios, o preparo e o armazenamento dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do PNAE no município de Novo Acordo/TO, realizou-se inspeções "in loco" em 03 (três) Escolas constantes da amostra e observou-se as seguintes irregularidades:

Escola Municipal São Raimundo I – Cozinha inadequada para o preparo dos alimentos, com paredes e pisos sem revestimento apropriado e teto sem forro propiciando o alojamento de pragas ou animais que tragam risco de infestação ou contaminação aos alimentos armazenados. Devido a ausência de armários para estocagem dos alimentos não perecíveis, os produtos da merenda escolar são armazenados em caixas, baldes ou bacias. Não existe mesas para a manipulação dos alimentos.

Cabe informar que o local onde funciona a escola encontra-se com infraestrutura precária, necessitando de reparos urgentes e da construção de banheiros e pias para higienização dos alunos.

Escola Municipal Deusiano Coelho de Sousa - Cozinha inadequada para o preparo dos alimentos, com paredes e pisos sem revestimento apropriado e teto sem forro propiciando o alojamento de pragas ou animais que tragam risco de infestação ou contaminação aos alimentos armazenados. A cozinha não dispõe de pia para lavagem dos alimentos e dos utensílios e parte dos alimentos são armazenados em armários de aço dispostos prateleiras e outra parte em uma caixa grande de madeira, em condições precárias.

Escola Municipal Ruidelmar Limeira Borges – Possui estrutura adequada para o preparo dos alimentos que são armazenados em armários de aço dispostos em prateleiras em bom estado de conservação porém são insuficientes para armazenagem de todos alimentos.

Importante salientar que todos as escolas fiscalizadas dispõem de freezeres para guarda dos alimentos perecíveis.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo apresentou a seguinte manifestação:

"Escola Municipal São Raimundo I – Em relação a falta de revestimento nas paredes e pisos, e

teto sem forro, tais fatos decorrem da falta de recursos financeiros para realização daqueles serviço na estrutura física daquela escola. Sendo importante salientar que, distante três quilômetros dali está sendo construída uma unidade escolar — Escola Agrícola Federal, a qual, por certo, irá absorver toda a demanda escolar da região, inclusive os alunos da Escola Municipal São Raimundo.

No entanto, já foi providenciada a colocação de um armário novo e uma mesa na cozinha. Assim, hoje está sendo construídos dois banheiros e colocadas duas pias para a higienização dos alunos. Segue em anexo, cópias das fotos de construção e da aquisição de armários.

Escola Municipal Deusiano Coelho de Souza — A atual instalação física é de propriedade particular, cedida para funcionamento da escola. Naquele "Assentamento Primogênito" está sendo construída uma nova escola com instalações adequadas, em razão de convênio firmado com o Ministério da Educação.

Já foi providenciado armário novo para o devido armazenamento de mantimentos e instalação de uma pia para lavagem dos alimentos e dos utensílios, restando somente o revestimento da parede, para fins de comprovação segue em anexo cópias das fotos relativo as serviços e aquisições de armários.

Escola Municipal Ruidelmar Limeira Borges — Naquela unidade escolar foi colocado mais um armário, de forma que hoje os existentes são suficientes para o armazenamento de todos os alimentos. Segue em anexo copia de fotos do armário adquirido." (sic).

Análise do Controle Interno:

Acatamos parcialmente as justificativas apresentadas pelo gestor pelos seguintes motivos:

Escola Municipal São Raimundo I — apesar das melhorias implementados no tocante à armazenagem e preparo dos alimentos e a construção de banheiros para higienização dos alunos, a unidade escolar necessita de melhorias urgentes em sua insfraestrura, conforme já relatado anteriormente. A informação sobre a construção de uma outra unidade escolar que poderá absorver toda a demanda da região não elide a ocorrência relatada. Ademais o gestor não informou quais medidas serão adotadas para melhorias na estrutura da unidade para este exercício e se a mesma funcionará no seguinte.

Escola Municipal Deusiano Coelho de Souza — Procede a informação do gestor quanto à construção da nova escola na localidade. Também o relatório fotográfico encaminhado e notas fiscais referente aquisição de armários e a implantação de melhorias na cozinha estão documentados. No entanto, a instalação de pia para preparo e higienização dos alimentos na cozinha ocorreu após os trabalhos de fiscalização desse órgão de controle, contudo, a escola funciona há alguns anos com uma cozinha inadequada para o preparo de merenda escolar e só será definitivamente solucionado após a construção da nova unidade. Diante disso, mantemos a constatação.

Escola Municipal Ruidelmar Limeira Borges – O gestor implementou as medidas necessárias para elidir a constatação. Portanto, nesta unidade escolar a equipe acata a justificativa apresentada pelo gestor.

2.1.1.3 Constatação

Ausência de infra-estrutura para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar.

Fato:

Por meio do Ofício Nº 030/2011, de 26/08/2011 a Secretaria Municipal de Educação informou que o Conselho de Alimentação Escolar - CAE não possui sede própria e que as reuniões são realizadas na sede da a Secretaria Municipal de Educação, contrariando o disposto no artigo 13 da Resolução/FNDE/CD nº 32, de 10 de Agosto de 2006, que estabelece que os Municípios ficam obrigados a:

"I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos seus membros aos locais relativos infraestrutura."

A ausência de insfraestrutura necessária para funcionamento do CAE pode comprometer a plena execução das atividades de sua competência, conforme dispõe as normas do programa.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo apresentou a seguinte manifestação:

"De fato, o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, não possui sede própria, assim como não o têm todos os demais conselhos municipais, por absoluta falta de recursos financeiros do Município para tanto.

Porém, o CAE funciona com reuniões normalmente realizadas nas instalações físicas da Secretaria Municipal de Educação.."(sic)

Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada não afasta a constatação acerca da ausência de infraestrura para pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar no município. Assim sendo, as informações prestadas pela prefeitura apenas corroboram os fatos relatados.

Ações Fiscalizadas

2.1.2. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Garantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Ordem de Serviço:	Período de Exame:
201113043	01/07/2009 a 29/07/2011
Instrumento de Transferência:	
Não se Aplica	
Agente Executor:	Montante de Recursos
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO ORGAO	Financeiros:
PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	R\$ 32.277,67
	/

Objeto da Fiscalização:

Aquisição, Prefeitura Municipal/SEDUC, de combustível para os veículos escolares e de serviços contratados junto a terceiros para o transporte dos alunos; Pagamento de despesas com impostos e taxas, peças e serviços mecânicos. Atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

2.1.2.1 Constatação

Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos.

Fato:

Em resposta a Solicitação de Fiscalização Nº 01, a secretaria municipal de educação de Novo Acordo/TO informou que utiliza os seguintes veículos para o transporte escolar:

VEÍCULO	ANO FABR.	PLACA	QDE ALUNOS ATENDIDOS	OBSERVAÇÃO
Ônibus VW- 15190	2009	MWS-7956	26	Veículo cedido pelo Estado
Micro-ônibus VW-8120	2010	MXD-4362	14	Veículo cedido pelo Estado
Van volare V8I	2010	MWL-2764	303	Próprio – Caminho da Escola
Fiat Doblô	2003	JOY-4292	11	Contratado
Chevrolet D-10	1984	BTQ-3375	31	Contratado
Toyota-hilux	1999	CZV-1545	19	Contratado

Objetivando avaliar as condições dos veículos, realizou-se Vistoria *in loco* a qual revelou que os veículos Chevrolet D-10 e Toyota-hilux não atendem a determinação contida no Artigo 136 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Transito Brasileiro) quanto aos requisitos para autorização de tráfego de veículos especialmente destinados à condução coletiva, a saber:

"Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas:

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN."

Cabe informar que os 03 (três) veículos de placas MWS-7956, MXD-4362 e MWL-2764 atendem as determinações da legislação no tocante à condução coletiva de escolares. Entretanto, o veículo Doblô, placa JOY-4292 não foi localizado no momento da vistoria.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo apresentou a seguinte manifestação:

"As regiões nas quais os veículos Chevrolet D-10 e Toyota-hilux trafegam não permitem o uso de outros veículos convenientemente adequados para o transporte de escolares.

Quanto ao veículo Doblô, o mesmo não foi encontrado no momento da vistoria porque o veículo encontrava-se a serviço. Seguem anexo as fotografias do referido veículo." (sic)

Análise do Controle Interno:

Apesar das condições precárias da estradas no município, não acatamos a justificativa apresenta pelo gestor pois esses veículos apontados na constatação continuam inadequados para o transporte escolar, assim, por ora, não acatamos a justificativa apresentada

Ações Fiscalizadas

2.1.3. 4046 - Distribuição de Materiais e Livros Didáticos para o Ensino Fundamental **Objetivo da Ação:** Prover de livros e materiais didáticos e de referência as escolas públicas do ensino fundamental e médio, das redes federal, estadual, municipal e do distrito federal, visando garantir a equidade nas condições de acesso e a qualidade do ensino público brasileiro e, quando possível, distribuí-los aos alunos matriculados e professores de escolas na modalidade plurilíngue, no exterior, que cursem ou lecionem a língua portuguesa como língua estrangeira, preferencialmente nos países do Mercosul

Dados Operacionais							
Ordem de Serviço: 201112762	Período de Exame: 01/07/2008 a 29/07/2011						
Instrumento de Transferência: Não se Aplica							
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.						

Objeto da Fiscalização:

- Atendimento a todos os alunos do estado/município; - Escolha dos livros didáticos por parte da escola (prazos, formas, normas etc) - Avaliação do processo de distribuição, utilização, conservação e remanejamento do livro didático; - Gerenciamento do programa do livro didático por parte da SEDUC/prefeitura; - Utilização do sistema de remanejamento; - Utilização da reserva técnica; - Conservação do livro didático.

2.1.3.1 Constatação

Existência de falta de livros válidos na escola.

Fato:

Objetivando avaliar a execução do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD no município de Novo Acordo/TO, realizou-se visitas às Escolas Ruidelmar Limeira Borges, São Raimundo I e Deusiano Coelho de Sousa, selecionadas para compor uma amostra para verificar se os livros didáticos foram recebidos pelos alunos das referidas escolas.

Escola	Qde alunos	Ano / Série	Disciplinas Pendentes do Livro Didático
São Raimundo I	01	5° Ano	Faltam todos os livros
Deusiano Coelho de Sousa	01	1º Ano	Faltam todos os livros
	01	3º Ano	História e Ciências
	01	4º Ano	Português, Matemática e Geografia
	02	5° Ano	Português, Matemática e Ciências
	01	7º Ano	Português
Ruidelmar Limeira Borges	01	1º Ano	Português
	01	7º Ano	Ciências
	01	9º Ano	Geografia

Cabe informar que a Escola São Raimundo I é a única participante do Programa Escola Ativa na rede municipal e registrou a falta do livro didático específico do programa apenas para os alunos do 5º ano, conforme discriminado no quadro acima.

Constatou-se que a direção das escolas e os professores têm conhecimento das normas do programa e que os professores participaram do processo de escolha dos livros e os exemplares recebidos correspondem à escolha realizada pela equipe. Todos os livros são utilizados pelos professores e alunos em sala de aula.

Na Escola Municipal Ruidelmar Limeira Borges foram implementadas ações para garantir a conservação e a devolução do material didático. Para isto, formalizou-se um controle para entrega e recebimento dos livros com assinatura do responsável pelo aluno e o compromisso de devolução do material não consumível ao final do período letivo em bom estado de conservação. As outras escolas optaram por efetuarem o controle interno sem adesão formal dos responsáveis pelos alunos.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo apresentou a seguinte manifestação:

"Apesar da Escola São Raimundo I ser partícipe do Programa Escola Ativa, o Ministério da Educação não disponibilizou livros para o 5º ano em 2011.

Em relação às outras unidades escolares relacionadas — Deusiano Coelho Sousa e Ruidelmar Limeira Borges, como não foram disponibilizados os livros para o ano de 2011, os alunos estão usando os livros de 2010." (sic)

Análise do Controle Interno:

Em que pese as manifestações encaminhadas pela Municipalidade, não foram enviados quaisquer documentos comprobatórios de que tal fato foi informado ao Ministério da Educação para as providências cabíveis.

Diante disso não acatamos a justificativa do gestor e mantemos a constatação.

2.1.3.2 Constatação

Deficiência no gerenciamento/acompanhamento do PNLD por parte do Município de Novo Acordo/TO.

Fato:

Solicitou-se ao gestor municipal informações quanto a designação de equipe responsável pelo gerenciamento do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD no município de Novo Acordo/TO. Em resposta, a secretaria municipal de educação informou que não foi designado nenhum servidor para ser o responsável pelo sistema, no entanto, informou que existem 02 (dois) servidores responsáveis pelo controle de recebimento e distribuição dos livros na escola Ruidelmar L. Borges e nas escolas localizadas no zona rural (São Raimundo I e Deusiano C. Sousa)

Informou também que as escolas municipais receberam no ano de 2011 as senhas para acessar o sistema PNLD 2011, no entanto, o sistema não estava sendo utilizado devido ao desconhecimento técnico da equipe para acessar o referido sistema. Esta situação pode ter contribuído para a falta de livros em algumas turmas da rede municipal.

Consequentemente, o município também não efetuou o remanejamento de obras excedentes ou não utilizadas pelas escolas para atender outras unidades com falta de material escolar

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:"

"Recentemente foram designadas duas servidoras municipais, K. C. F. de S e S. B. R, responsáveis pelo Programa Nacional do Livro Didático na zona rural e na zona urbana deste Município." (sic)

Análise do Controle Interno:

Em que pese as manifestações encaminhadas pela Municipalidade, não foram enviados quaisquer documentos comprobatórios que atestam as providências adotadas.

Diante disso não acatamos a justificativa do gestor e mantemos a constatação.

2.2. PROGRAMA: 1448 - Qualidade na Escola

Ações Fiscalizadas

2.2.1. 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica **Objetivo da Ação:** Apoiar mediante transferência de recursos financeiros às entidades públicas federal, estadual, distrital e municipal, para assegurar disponibilidade de rede física escolar em condições adequadas de funcionamento, no que tange à quantidade de unidades educacionais e à qualidade da infraestrutura dos estabelecimentos de educação básica pública

Dados Operacionais						
Ordem de Serviço: 201113753	Período de Exame: 31/12/2009 a 20/12/2011					
Instrumento de Transferência: Convênio	657027					
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 1.259.280,00					

Objeto da Fiscalização:

Este convênio tem por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar a sociedade a melhoria da infra-estrutura da rede física escolar, com a construção de escolas

2.2.1.1 Constatação

Exigências previstas no edital que restringiram a competitividade do certame.

Fato:

Por meio da análise do edital de Tomada de Preços n.º 001/2010, realizado pela Prefeitura de Novo Acordo/TO para a contratação de empresa visando a construção de uma unidade escolar padrão FNDE, projeto do tipo B, verificou-se a inserção de exigências de caráter restritivo à competitividade, conforme exposto nos parágrafos seguintes.

O item 4.1.1.e.II do edital exige a comprovação de índices contábeis não usualmente adotados para a boa situação financeira de empresas, diferentes daqueles previstos na jurisprudência do

TCU (p. exemplo: Acórdão 2028/2006 – Primeira Câmara e 170/2007 - Plenário). O Edital da Tomada de Preços 001/2010 dispõe que a boa situação financeira será considerada boa quando os índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvência Geral (SG) forem superiores a 05 (cinco), o que contraria o Acórdão TCU 2028/2006 – Primeira Câmara, o qual considera excessiva a exigência de índices de Liquidez Geral (LG), de Liquidez Corrente (LC) e de Solvência Geral (SG) em valores superiores a 2,0. A Instrução Normativa/MARE nº 5, de 21/07/95, por sua vez, considera que valores superiores a 01 (um) nos referidos índices já podem ser considerados suficientes para a comprovação da boa situação financeiras das empresas.

Os itens 4.1.1.e.IV, 4.1.1.e.V e 4.1.1.e.VI trazem a exigência cumulativa de capital social mínimo e garantias para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Além disso, os itens em tela trazem a exigência de comprovação de capital social devidamente integralizado, considerada ilegal pela jurisprudência do TCU, uma vez que referida exigência não consta da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 170/2007 – Plenário – Ementa).

O item 4.1.1.e.VI apresenta a exigência de as licitantes apresentarem a comprovação de garantia até o 5º dia útil anterior à data de abertura da licitação, antes, portanto, da sessão de recebimento e abertura dos envelopes, não encontra amparo legal e configura ofensa ao princípio da moralidade, por possibilitar o conhecimento prévio dos participantes do certame. (Acórdão 2864/2008 Plenário, Voto do Ministro Relator). Ademais, segundo o entendimento do TCU, a garantia é um item de habilitação, portanto deve constar do envelope de habilitação (art. 31, III, Lei 8.666/93).

O item 6.2.10 do Edital da Tomada de Preços 001/2010 exige que a empresa apresente atestado de visita ao local dos serviços e que a referida visita seja "realizada pelo responsável técnico registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA)". Tal exigência afronta o disposto no art. 30, II e §1° c/c o art. 3°, § 1° da Lei n° 8.666/1993.

Além disso, Nota ao item 6.2.10 estabelece que a visita técnica fosse realizada somente no dia 23/02/2010, às 9:00 horas, no local das obras. O Tribunal de Contas da União tem entendido que "importa restrição ao caráter competitivo do certame o estabelecimento de prazo por demais exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados" (Acórdão 890/2008 Plenário). Além disso, a prática de reunir os licitantes em data e horário marcados enseja a possibilidade de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes e, dessa forma, facilitar o eventual conluio entre licitantes.

Por fim, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo fixou o custo de aquisição do edital da Tomada de Preços 001/2010 em R\$ 100,00 (cem reais), consoante disposto no item 1.3 do referido documento, o qual somente poderia ser adquirido junto à CPL, na sede da Prefeitura.

Considerando que os componentes do projeto executivo estão disponíveis no sítio eletrônico do FNDE, o valor fixado para aquisição do edital exorbita o efetivo custo da sua reprodução gráfica, contrariando o disposto no art. 32, § 5°, da Lei n° 8.666/1993.

A exigência de que a obtenção do edital e seus anexos seja efetuada, exclusivamente, nas dependências da Prefeitura de Novo Acordo/TO, sem que sejam oferecidos outros meios mais fáceis ou menos onerosos, a exemplo do uso dos meios eletrônicos,

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/To deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"De fato, houve a incorreção apontada. No entanto, como o processo já foi concluído, não há como agora efetuar a correção. De se destacar, por oportuno que todas as 04 empresas

interessadas no processo, dele participaram sem fazer qualquer objeção quanto ao item apontado. De sorte que não houve nenhum prejuízo a ensejar a nulidade do processo."

Análise do Controle Interno:

Não há como afirmar que existiam apenas 04 (quatro) empresas interessadas na execução do objeto da Tomada de Preços 01/2010.

O fato das empresas participantes do certame licitatório não haver oposto objeções ao edital da Tomada de Preços 01/2010 não implica dizer que não houve prejuízos a Administração Pública, posto que, ao alijar potenciais interessados na disputa, mediante a inserção de cláusulas restritivas à competitividade, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO agiu em sentido oposto ao que determina o art. 3° da Lei 8666/93, o qual informa que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa para a administração.,

Nesse sentido, cabe observar que o deságio obtido pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO foi de R\$ 1.864,58, que representa apenas 0,15% do valor orçado, estimado emR\$ 1.259.280,00, quando comparado ao contratado, que foi de R\$ 1.257.415,42.

2.2.1.2 Constatação

Ausência de exigência da discriminação da composição do BDI no Edital da Tomada de Preços 01/2010.

Fato:

O BDI (Benefício/Bonificação e Despesas Indiretas) corresponde ao valor das despesas indiretas e do lucro da empresa. É usualmente expresso em forma de percentual e estabelecido como fator multiplicador que, aplicado ao valor do custo direto, fornece o preço final da obra.

No que diz respeito ao edital da Tomada de Preços n.º 001/2010, verificamos que não houve previsão direta de que as empresas licitantes deveriam discriminar o percentual cobrado a título de BDI.

Por meio da análise da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora do certame, verificamos que esta indicou o percentual de 25% referente ao BDI, no entanto, não discriminou a sua composição, impossibilitando assim a avaliação de sua regularidade por parte deste controle interno.

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/To deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"Informamos que apesar de não ter sido solicitada a composição do BDI quando da elaboração do Edital, e respectivas planilhas de custo, na época da licitação, a empresa concordou em apresentar a mesma posteriormente."

Análise do Controle Interno:

A apresentação da composição do BDI em data posterior à realização da Tomada de Preços 01/2010 não suprime a ocorrência.

Segundo a jurisprudência do TCU, o detalhamento do BDI, com a composição dos seus custos, deve acompanhar as propostas apresentadas por cada licitante, juntamente com os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/1993 (p. exemplo, Acórdão 440/2008 - Plenário).

Não bastasse, o BDI apresentado pela Construtora Atlântica apresenta divergências no somatório de seus itens, os quais, tomados um a um, atingem o percentual de 21,87%, diferentemente do informado pela Contratada, com diferença de 3,13 pontos percentuais.

Há que se considerar ainda a data aposta pela Construtora Atlântica no documento apresentado, com a composição do BDI, estabelecida em 08/03/2010. Essa informação, relativa à data, conflita com as fornecidas pela Prefitura Municipal de Novo Acordo/TO, que afirma não ter solicitado a composição do BDI à época da licitação e que a "empresa concordou em apresentar a mesma posteriormente".

2.2.1.3 Constatação

Fato:

O Edital da Tomada de Preços 001/2010 não previu critérios de aceitabilidade dos preços unitários, contrariando o que dispõe o inciso X do artigo 40 da Lei 8666/93.

Em vista disso, vários itens da planilha orçamentária contratada estão com preços unitários superiores aos orçados pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO. São exemplos mais significativos dessa ocorrência os serviços relacionados nos itens 03.01.420, 03.02.110, 03.02.120, 03.02.130 e 03.02.170, conforme tabela a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN.	QUANTID.	PREÇO UNIT.	TOTAL	UNIT. CONTRATADO	TOTAL CONTRATADO	DIFER.
03.00.000	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS							
03.01.000	FUNDAÇÕES							
03.01.420	Fundações - Sapatas							
	Concreto	m3	54,00	352,90	19.056,60	363,13	19.609,02	552,42
	Aço	kg	760,00	8,20	6.232,00	8,44	6.414,40	182,40
	Escavação	m3	170,00	17,95	3.051,50	18,47	3.139,90	88,40
	Fundação Castelo d'água - Estacas							
	Concreto	m3	6,16	352,90	2.173,86	363,13	2.236,88	63,02
	Aço	kg	296,00	8,20	2.427,20	8,44	2.498,24	71,04
	Escavação	m3	88,00	17,95	1.579,60	18,47	1.625,36	45,76
			Subtotal i	item 02.04.000	34.520,76		35.523,80	1.003,04
03.02.000	ESTRUTURAS DE CONCRETO							
03.02.100	Concreto Armado							
03.02.110	Pilares	_						
	Formas	m²	631,70	30,50	19.266,85	31,38	19.822,75	555,90
	Armadura	kg	3.917,10	8,20	32.120,22	8,44	33.060,32	940,10
								20

	Concreto 25 Mpa	m³	36,00	352,90	12.704,40	363,13	13.072,68	368,28
03.02.120	Vigas							
	Formas	m²	1.803,20	30,50	54.997,60	31,38	56.584,42	1.586,82
	Armadura	kg	6.098,63	8,20	50.008,77	8,44	51.472,44	1.463,67
	Concreto 25 Mpa	m³	112,67	352,90	39.761,24	363,13	40.913,86	1.152,61
03.02.130	Lajes							
	Lajes Pré Fabricadas: fornecimento, montagem e escoramento	m²	1.036,00	56,25	58.275,00	57,88	59.963,68	1.688,68
	Armadura Complementar	kg	3.423,00	8,20	28.068,60	8,44	28.890,12	821,52
	Concreto 25 Mpa	m³	47,90	352,90	16.903,91	363,13	17.393,93	490,02
03.02.170	Caixas d'água							
	Formas	m²	370,90	39,50	14.650,55	40,65	15.077,09	426,54
	Armadura	kg	6.724,20	8,20	55.138,44	8,44	56.752,25	1.613,81
	Concreto 25 Mpa	m³	35,90	352,90	12.669,11	363,13	13.036,37	367,26

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/To deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"Informamos que embora a planilha da empresa vencedora apreente alguns preços unitários acima do preço base, estes não superam 10,00% e não foram considerados manifestamente inexequíveis, e quanto ao valor global da empresa vencedora, este também não ultrapassou o preço base orçado por esta administração. No entanto entende-se que a proposta da empresa vencedora atendeu às exisgências do edital item 8.4."

Análise do Controle Interno:

A exigência de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global em processos licitatórios é determinada pelo disposto nos arts. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/1993, como forma de evitar o denominado "jogo de planilha", em que, por meio de termos de aditamento ao contrato original, itens com preços superestimados têm seus quantitativos aumentados, ao passo que outros, com preços subestimados, têm seus quantitativos reduzidos, provocando, em detrimento do erário, o desequilíbrio econômico-financeiro da avença.

2.2.1.4 Constatação

Emissão de ART de fiscalização após a 1º medição realizada na obra. Assinatura da Prefeita/Contratante divergente de outras assinaturas existentes em documentos diversos existentes no processo.

Fato:

O art. 1º da Lei 6.496/77 dispõe que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)".

O art. 28, § 1º da Resolução CONFEA n.º 1025/09 estabelece que, "no caso de obras públicas, a

ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade".

Segundo documento inserido no SIMEC, A ART de fiscalização foi emitida em nome de Maria Regina Borges Leal, em 09/03/2010, e teria sido registrado no CREA somente 24/06/2010, decorridos mais de 60 dias da emissão da ordem de serviço e do início das obras. Verificou-se, ainda, que a assinatura da prefeita do município de Novo Acordo/TO, aposta no documento em comento, diverge de outras assinaturas apostas em documentos diversos existentes no Processo em tela.

Além disso, consulta ao sítio eletrônico do CREA retornou a seguinte mensagem, em relação à regularidade do referido ART: "INFORMAMOS QUE A ART DE NÚMERO 8300033662 NÃO CONSTA DO BANCO DE DADOS DO CREA-TO".

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/To deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"Embora a ART de fiscalização tenha sido efetivamente recolhido o seu valor devido, após a ordem de serviço, informamos que a mesma foi preenchida na data exigida na legislação. No entanto o que ocorreu foi atraso por parte desta administração, no recolhimento das taxas da referida guia.

Quanto a não constatação no banco de dados da mesma no CREA-TO, informamos que nesta data existia duas opções de preenchimento de ART, um online e outra manual, foi realizada pelo profissional a ART manual, a qual anexamos com comprovante de pagamento.

Tendo tomado conhecimento do fato apontado nesse item serão tomadas as providências para apurar a responsabilidade da autoria, embora tal assinatura tenha o condão de tão somente solicitar a anotação de responsabilidade técnica e esteja o documento assinado pela profissional, engenheira Maria Regina Borges Leal."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO apresentou o comprovante de pagamento da ART de fiscalização, o que sugere a sua regulariade junto ao CREA, apesar da mensagem "INFORMAMOS QUE A ART DE NÚMERO 8300033662 NÃO CONSTA DO BANCO DE DADOS DO CREA-TO".

Entretanto, não restaram dúvidas quanto à intempestividade do seu registro, em desacordo com o art. 28, § 1º da Resolução CONFEA n.º 1025/09.

Quanto à divergência de assinaturas, há o reconhecimento da irregularidade e promessa da apuração das responsabilidades pelo cometimento do malfeito.

2.2.1.5 Constatação

Superestimativa de preços na planilha licitada.

Fato:

De acordo com o art. 112 da Lei 12.017/2009 (LDO para 2010), o custo global de obras e serviços contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – SICRO.

Em termos técnicos, de acordo com a Nota Técnica Nº. 1028/GSNOR/SFC/CGU/PR, a superestimativa de preços pode ser definida como estimativa a maior de quantitativos de insumos e/ou preços de obra ou serviço. A superestimativa está relacionada à fase de elaboração do projeto básico, mais especificamente quando da quantificação dos itens individuais e da fixação de preços unitários do orçamento (ou termo de referência), que servirão de base para dar início ao processo licitatório/contratação. Com referência ao impacto a superestimativa causa, na maioria das vezes, sobrepreço.

A par disso, verificou-se a ocorrência de superestimativa de preços na planilha licitada (fls. 110/121 do Processo 826/2010) para os itens listados na planilha a seguir.

CÓDIGO LIC.	CÓDIGO SINAPI	D E S C R I Ç Ã O	UNID.	QUANT	UNIT. LICIT. (R\$)	UNIT. SINAPI (R\$)	TOTAL LIC. (R\$)	TOTAL SINAPI c/ BDI (R\$)	TOTAL INDEVIDO (R\$)
04.01.710	68644/3	CERAMICA ESMALTADA EM PAREDES 1A, PEI-4, 20X20CM, PADRAO MEDIO, FIXACOM ARGAMASSA COLANTE E REJUNTAMENTO COM CIMENTO BRANCO	M2	959,21	40,38	27,55	38.732,90	26.426,24	12.306,66
05.01.500	15000	Caixa d'água pré-fabricada capacidade 15000 litros	UNID.	1,00	14.200,00	4.363,96	14.200,00	4.363,96	9.836,04
04.01.800	26330/1	GRANITO CINZA POLIDO PARA BANCADA E=2,5 CM, LARGURA 60CM - FORNECIMEO E INSTALACAO	М	35,70	281,90	122,09	10.063,83	4.358,52	5.705,31
04.01.730	68606/4	CIMENTADO LISO DESEMPENADO E=2,0CM CIMENTO/AREIA 1:5	M2	470,00	27,86	21,09	13.094,20	9.911,13	3.183,08
04.01.800	26330/1	GRANITO CINZA POLIDO PARA BANCADA E=2,5 CM, LARGURA 60CM - FORNECIMEO E INSTALACAO	М	43,50	184,87	122,09	8.041,85	5.310,81	2.731,04
02.01.000	68574/3	LOCACAO CONVENCIONAL DE OBRA, ATRAVÉS DE GABARITO DE TABUAS CORRIDASONTALETADAS, COM REAPROVEITAMENTO DE 3 VEZES.	M2	1.118,48	5,54	3,19	6.196,38	3.565,16	2.631,22
03.02.170	5970	FORMAS C/TABUAS 3A (2,5X30,0CM) P/M2 P/FUNDACOES,INCL MONTAGEM EDESMONTAGEM (C/REAPR. 5X)	M2	370,90	39,50	34,58	14.650,55	12.823,87	1.826,68
04.01.500	68593/7	ESTRUTURA PARA TELHA CERAMICA, EM MADEIRA APARELHADA, APOIADA EM PARE	M2	1.271,78	59,55	58,21	75.734,50	74.033,49	1.701,01

06.01.501	68070	PARA-RAIOS TIPO FRANKLIN - CABO E SUPORTE ISOLADOR	М	1,00	1.508,49	30,70	1.508,49	30,70	1.477,79
03.01.420	63377/1	ATE 1,50 METROS DE PROFUNDIDADE	М3	170,00	17,95	13,83	3.051,50	2.350,25	701,25
04.01.600	26278/2	COLOCACAO MANTA IMPERMEABILIZANTE	M2	221,45	38,20	35,74	8.459,39	7.914,07	545,32
04.01.310	25702/3	PORTA MAD COMPENS LISO 80X210X3,5CM INCLUS FECH TP CILIND E DOBRAD	UN	14,00	239,40	212,81	3.351,60	2.979,38	372,23
03.01.430	63377/1	ATE 1,50 METROS DE PROFUNDIDADE	М3	88,00	17,95	13,83	1.579,60	1.216,60	363,00
04.01.310	68673/12	PORTA MAD COMP LISA 60X180CM 35MM P/PINTURA C/MARCO 7X3,5CM DE 2A C/BRADICA LATAO CROMADO	UN	14,00	198,00	176,39	2.772,00	2.469,43	302,58
04.01.100	68677/2	DIVISORIA EM MADEIRA COMPENSADA RESINADA ESPESSURA 6MM, ESTRUTURADAMADEIRA DE LEI 3"X3"	M2	45,99	140,00	134,23	6.438,60	6.173,01	265,59
04.01.750	24321/1	PINTURA EXTERNA DE PREDIOS/PAR - LATEX ACRILICO	M2	606,18	8,94	8,69	5.419,25	5.266,19	153,06
04.01.310	68673/3	PORTA MAD COMP LISA 60X210CM 35MM P/PINTURA C/MARCO 7X3,5CM DE 2A /BRADICA LATAO CROMADO	UN	4,00	225,50	193,99	902,00	775,95	126,05
		TOTAL ANALISADO					918.520,24	973.193,02	44.227,90

Ainda em relação à planilha licitada, verificou-se que a mesma previu, no item 04.01.320 – ESQUADRIA METÁLICA, a utilização de janelas EF-25 – corrediça 460 x 150mm, detalhada no projeto básico como específica para clima frio, o que não é o caso do município de Novo Acordo. Ressalte-se que os vidros referentes à esquadria não foram licitados, o que indica que a CPL pode ter-se equivocado ao não suprimir tal item da planilha licitada.

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"A superestimativa de preços da planilha licitada não ocorreu uma vez que a mesma foi baseada no padrão de preços do SINAPI (abril de 2009) da época, quando de sua elaboração e envio ao FNDE para análise e devida aprovação da mesma. O FNDE ao analisou e aprovou os preços, observando a coerência com os preços praticados no mercado (SINAPI ABRIL DE 2009) e dentro de um custo aceitável por m2."

Análise do Controle Interno:

De acordo com §1º do art. 112 da Lei 12.017/2009 (LDO para 2010), em obras cujo valor total contratado não supere o limite para Tomada de Preços, será admitida variação máxima de 20% (vinte por cento) sobre os custos unitários de que trata o caput deste artigo, por item, desde que o custo global orçado fique abaixo do custo global calculado pela mediana do SINAPI.

Verifica-se que alguns dos itens orçados apresentam variação superior a 20% por item, a exemplo, dentre outros, dos itens 04.01.710, 05.01.500, 04.01.800 e 04.01.730, contrariando o disposto na referida Lei.

Não foram fornecidas evidências da suposta análise realizada pelo FNDE sobre os preços unitários estimados, conforme relatado pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO.

O gestor não se manifestou acerca da previsão contida no item 04.01.320 – ESQUADRIA METÁLICA da planilha orçamentária, da utilização de janelas EF-25 – corrediça 460 x 150mm, específicas para utilização em localidade de clima frio, o que não é o caso do município de Novo Acordo.

2.2.1.6 Constatação

Sobrepreço na planilha contratada.

Fato:

De acordo com a Nota Técnica Nº. 1028/GSNOR/SFC/CGU/PR, SOBREPREÇO pode ser definido como a aceitação de propostas de objeto com valor que seria considerado acima do praticado pelo mercado. Ocorre quando da aceitação da proposta, da homologação da licitação, da contratação e do empenho da despesa. Assim, para existência do sobrepreço é necessário o aceite formal de uma proposta pelos instrumentos anteriormente indicados com os itens de preços/custos acima dos valores de referência. Com relação aos impactos, vale assinalar que o sobrepreço gera compromisso de pagamento de despesa com preços desvantajosos para a Administração Pública, em desacordo com os princípios da economicidade e da eficiência.

Dito isso, verificou-se a ocorrência de sobrepreço na planilha contratada (fls. 420/433 do Processo 826/2010) para os itens listados na planilha a seguir:

CÓDIGO LIC.	CÓDIGO SINAPI	D E S C R I Ç Ã O	UNID.	QUANT	UNIT. LICIT. (R\$)	UNIT. SINAPI (R\$)	TOTAL LIC. (R\$)	TOTAL SINAPI c/ BDI (R\$)	TOTAL INDEVIDO (R\$)
02.01.000'	68574/3	LOCACAO CONVENCIONAL DE OBRA, ATRAVÉS DE GABARITO DE TABUAS CORRI	M2	1.118,48	5,43	3,33	6.073,35	3.718,95	2.354,40
03.01.420'	10249/2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE ACO CA-50 9,52MM (3/8")	KG	760,00	8,44	7,79	6.414,40	5.918,50	495,90
03.01.420'	63377/1	ATE 1,50 METROS DE PROFUNDIDADE	М3	170,00	18,47	16,23	3.139,90	2.758,25	381,65
03.01.430	10249/2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE ACO CA-50 9,52MM (3/8")	KG	296,00	8,44	7,79	2.498,24	2.305,10	193,14
03.01.430	63377/1	ATE 1,50 METROS DE PROFUNDIDADE	М3	88,00	18,47	16,23	1.625,36	1.427,80	197,56
03.02.110	10249/2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE ACO CA-50 9,52MM (3/8")	KG	3.917,10	8,44	7,79	33.060,32	30.504,42	2.555,91
03.02.120	10249/2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA	KG	6.098,63	8,44	7,79	51.472,44	47.493,08	3.979,36

		E COLOCAÇÃO DE ACO CA-50 9,52MM (3/8")							
03.02.130	10249/2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE ACO CA-50 9,52MM (3/8")	KG	3.423,00	8,44	7,79	28.890,12	26.656,61	2.233,51
03.02.170	5970	FORMAS C/TABUAS 3A (2,5X30,0CM) P/M2 P/FUNDACOES,INCL MONTAGEM E	M2	370,90	40,65	36,16	15.077,09	13.412,67	1.664,41
03.02.170	10249/2	FORNECIMENTO, CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO DE ACO CA-50 9,52MM (3/8")	KG	6.724,20	8,44	7,79	56.752,25	52.364,71	4.387,54
04.01.310'	25702/3	PORTA MAD COMPENS LISO 80X210X3,5CM INCLUS FECH TP CILIND E DOBRA	UN	14,00	234,61	216,33	3.284,54	3.028,55	255,99
04.01.310'	25702/3	PORTA MAD COMPENS LISO 80X210X3,5CM INCLUS FECH TP CILIND E DOBRA	UN	4,00	240,10	216,33	960,40	865,30	95,10
04.01.310'	68673/12	PORTA MAD COMP LISA 60X180CM 35MM P/PINTURA C/MARCO 7X3,5CM DE 2A	UN	14,00	194,04	176,56	2.716,56	2.471,88	244,69
04.01.310'	68673/3	PORTA MAD COMP LISA 60X210CM 35MM P/PINTURA C/MARCO 7X3,5CM DE 2A	UN	4,00	220,99	194,23	883,96	776,90	107,06
04.01.710'	68644/3	CERAMICA ESMALTADA EM PAREDES 1A, PEI-4, 20X20CM, PADRAO MEDIO, F	M2	959,21	39,57	27,88	37.955,94	26.737,98	11.217,96
04.01.730	68606/4	CIMENTADO LISO DESEMPENADO E=2,0CM CIMENTO/AREIA 1:5	M2	470,00	27,30	22,73	12.831,00	10.680,75	2.150,25
04.01.750	26317	Pintura acrílica c/ massa corrida (COMPOSIÇÃO 26317+70995/1)	M2	638,78	16,56	16,34	10.578,20	10.436,07	142,13
04.01.800	26330/1	GRANITO CINZA POLIDO PARA BANCADA E=2,5 CM, LARGURA 60CM - FORNEC	М	43,50	181,17	131,48	7.880,90	5.719,16	2.161,73
04.01.800	26330/1	GRANITO CINZA POLIDO PARA BANCADA E=2,5 CM, LARGURA 60CM - FORNEC	M	35,70	276,26	131,48	9.862,48	4.693,66	5.168,82
05.01.500	15000	Caixa d'água pré-fabricada capacidade 15000 litros	UNID.	1,00	13.916,00	4.363,96	13.916,00	4.363,96	9.552,04
06.01.305	73860/8	CABO DE COBRE ISOLADO PVC RESISTENTE A CHAMA 450/750 V 2,5 MM2 FO	М	6.000,00	2,51	1,90	15.060,00	11.400,00	3.660,00
06.01.305	73860/9	CABO DE COBRE ISOLADO PVC RESISTENTE A CHAMA 450/750 V 4 MM2 FORN	M	750,00	3,56	2,81	2.670,00	2.109,38	560,63
06.01.305	73860/10	CABO DE COBRE ISOLADO PVC RESISTENTE A CHAMA 450/750 V 6 MM2 FOR	M	350,00	4,35	3,83	1.522,50	1.338,75	183,75
06.01.501	68070	PARA-RAIOS TIPO FRANKLIN - CABO E SUPORTE ISOLADOR	М	1,00	1.478,32	32,91	1.478,32	32,91	1.445,41

TOTAL ANALISADO					894.350,61	942.499,54	55.388,93
-----------------	--	--	--	--	------------	------------	-----------

O sobrepreço apurado representa 6,19% do valor analisado (R\$ 894.350,61), que por sua vez representa 71,13% do valor contratado (R\$ 1.257.415,42).

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"Esta administração entende que apesar da planilha contratada ter alguns preços acima do orçado, estes não ultrapassaram 10,00%, e que alguns itens também estão abaixo do valor orçado, e não foram considerados manifestamente inexequíveis, no entanto na análise do preço global contratado, houve sim uma redução do preço em relação ao preço base. Entende-se, por fim, que a proposta da empresa vencedora atendeu às exigências do edital item 8.4."

Análise do Controle Interno:

Essa constatação é decorrente da inexistência de cláusula no edital da Tomada de Preços 01/2010, com previsão de critérios de aceitabilidade dos preços unitários, contrariando o que dispõe o inciso X do artigo 40 da Lei 8666/93.

Decorre também, como visto em constatação anterior, da existência de superestimativa de preços unitários no orçamento elaborado pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo, alguns com variação superior a 20%, contrariando o § 1º do art. 112 da Lei 12.017/2009 (LDO para 2010).

Além disso, a ausência de critérios de aceitação de preços unitários dá margem ao chamado "jogo de planilha", no caso da realização de eventuais aditivos, com a cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos.

Quanto à redução do preço base, ocorreu em percentuais mínimos, provavelmente pela inserção de cláusula restritivas no edital de chamamento da Tomada de Preços 01/2010, consoante tratado em outro item deste relatório.

2.2.1.7 Constatação

Utilização indevida dos recursos do convênio para custeio do valor referente ao projeto de implantação

Fato:

O art. 1º da RESOLUÇÃO/CD/FNDE n.º 006 de 24/04/07 – que estabelece as orientações e diretrizes para execução e assistência financeira suplementar ao Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA, dispõe que:

Art. 1º Os recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA serão destinados à cobertura de despesa de investimentos em construção, reforma, equipamentos e

mobiliários para creches e escolas públicas das redes municipais e do Distrito Federal. (grifo nosso)

Em seu Anexo II – Manual de Orientações Técnicas, o item 2.1.3 dispõe que a elaboração e execução do projeto de implantação correrão por conta do proponente, a título de contrapartida. O que vem mais bem especificado no item 2.1.4, a saber:

As despesas inerentes à execução do projeto de implantação da unidade escolar, como aquisição, limpeza e terraplanagem do terreno, drenagem de águas pluviais, abastecimento de água e energia elétrica, ligação da rede de esgotamento sanitário à rede pública, cerca/muro de fechamento, calçada de acesso aos blocos e paisagismo, correrão por conta do proponente. Serão, ainda, custeados a título de contrapartida qualquer item acrescentado ao projeto que não esteja contemplado na planilha-padrão repassada pelo FNDE quando da disponibilização do projeto.

No item 7 – CONTRAPARTIDA FINANCEIRA DO PROPONENTE foi mais uma vez ressaltada essa questão:

... na ação "Construção de Escolas" a contrapartida corresponderá ao valor orçamentário definido em Plano de Trabalho para **a execução dos serviços listados no projeto de implantação** e demais itens não-constantes em planilha-padrão elaborada pelo FNDE e disponibilizada junto ao projeto executivo.

A nova RESOLUÇÃO/CD/FNDE n.º 13 de 21/03/11 também assim estabeleceu em seu art. 5°, inciso III, alínea d ao tratar como de responsabilidade dos municípios as "obras e serviços de terraplanagem e contenções, infraestrutura de redes (água potável, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia), bem como todos os serviços necessários de implantação do empreendimento no(s) terreno(s) tecnicamente aprovado(s)".

Do exposto, não há como fugir da proibição à utilização de recurso federal para cobrir as despesas provenientes do projeto de implantação da unidade escolar.

Nesse sentido, constatou-se que o município de Novo Acordo/TO firmou convênio 656354/2009, junto ao FNDE (SIAFI n.º 657027), no valor de R\$ 1.259.280,00, sendo R\$ 1.213.249,89 o custo total da creche e R\$ 46.030,11 o custo da implantação. O Convênio 656354/2009, em sua cláusula sexta, previa a aplicação de R\$ 1.246.687,20, provenientes de recursos da União, e de R\$ 12.592,80, a título de contrapartida financeira do Convenente. Ou seja, já restou configurado o equívoco por parte do próprio FNDE ao liberar recurso para custear o projeto de implantação, contrariando o disposto em sua própria legislação disciplinadora do programa, conforme supracitado.

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"Constata-se que o FNDE aprovou o projeto com o custo de implantação anexo, no entanto o muncípio seguiu com o mesmo, incluindo-lhe na licitação da obra."

Análise do Controle Interno:

Apesar de ter utilizado recursos do convênio para custeio do valor referente ao projeto de implantação, entende-se que a irregularidade é oriunda da ausência de controle internos por parte do FNDE, que permitiu a aprovação do convênio englobando os recusos de construção da creche propriamente dita, juntamente com os custos de sua implantação, prática vedada pela legislação do PROINFÂNCIA.

2.2.1.8 Constatação

Alimentação intempestiva do SIMEC - Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação.

Fato:

De acordo com as regras do PROINFÂNCIA e consoante estabelecido na alínea n, inciso II – DO CONVENENTE, Cláusula Terceira do Convênio 656354/2009, é obrigação do convenente "fornecer informações sobre o andamento da obra, com periodicidade de 15 (quinze) dias, no Módulo de Monitoramento de Obras do Sistema de Planejamento, Orçamento e Finanças (SIMEC)".

Dessa forma, verificou-se que as primeiras informações impostadas no sistema, pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, foram feitas apenas em 05/12/2010, ocasião em que foram inseridos os documentos desde a licitação até à 5ª (quinta) medição. As medições subsequentes, da 6ª à 8ª (última existente), também foram inseridas com atraso.

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"O município, por alguma falha operacional, atrasou com o lançamento das informações no SIMEC, mas está tomando providências para que não ocorra novamente tal atraso."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura Municipal de Novo Acordo reconhece que descumpriu o estabelecido na alínea "e", SUBCLÁSULA SEGUNDA da CLÁUSULA TERCEIRA do inciso II – DO CONVENENTE, do Convênio 703215/2010 (SIAFI 665348), deixando de alimentar o SIMEC na periodicidade estabelecida.

2.2.1.9 Constatação

Pátio executado em desacordo com o projeto executivo da obra.

Fato:

Verificou-se que a vigas para a cobertura do pátio interno da creche foram executadas em desacordo com o projeto executivo licitado e contratado.

Conforme o projeto aprovado, as vigas seriam construídas em concreto armado. Entretanto, durante a inspeção da obra, verificou-se que a mesma foi executada em estrutura metálica, conforme constatado mediante visita à obra.

Constatou-se, também, que as telhas de vidro previstas no projeto executivo para composição de parte da cobertura do pátio central da creche também não foram aplicadas.

Verificou-se, ainda, que o revestimento previsto para as fachadas está sendo executado em cerâmica 20x20cm, em modelo que imita a cerâmica 10x10, diferentemente do projeto executivo, que prevê a aplicação de cerâmica 10x10cm.

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"Na participação de uma reunião com técnicos do FNDE em Palmas-TO, ficou constatado que modificações ocorridas na obra, desde que não interfira no projeto arquitetônico, poderão ser procedidas desde que encaminhado um projeto de modificação e comparação de custos da referida mudança para o FNDE.

O que ocorreu na obra ofi uma mudança na cobertura do pátio coberto: em vez de executarmos vigas de concreto e ripão de madeira, optamos pela execução total em estrutura metálica, o que, porém, não interferiu na arquitetura da obra.

Quanto as telhas de vidro do pátio coberto, estas serão ainda colocadas antes da entrega definitiva da obra.

Informamos também que não encontrou-se no mercado a pronta entrega cerâmica 10x10, em função da grande demanda de obras no Brasil de uma forma geral, optou-se pela 20x20, mas com divisão de 10x10, sem afetar a concepção do projeto, pois as juntas aparentes ficarão com características de 10x10."

Análise do Controle Interno:

De acordo com o o item 5.1 do Manual de Orientações Técnica, anexo II da Resolução nº 6, de 24/04/2007, os projetos de implantação bem como quaisquer modificações dos projetos originais, quando autorizadas pelo FNDE, deverão ser registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, acompanhadas da devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Assim sendo, entendemos que a substituição das vigas de concreto da cobertura do pátio por estrutura metálica implicou, senão em mudanças arquitetônicas, em alteração estrutural, a qual teria que ter sido submetida à aprovação do FNDE, com os projetos de estrutura metálica e ART respectivos.

2.2.1.10 Constatação

Garantia ao contrato, no valor de R\$ 62.870,77, não foi apresentada pela contratada.

Fato:

A cláusula Décima Segunda do Contrato 021/2010 prevê que a contratada prestará garantia de R\$ 5% (cinco por cento) do valor contratado, como garantia de sua execução. Entretanto, não há evidências no processo 826/2010, ora sob análise, de que a contratada tenha prestado a garantia contratual prevista, também prevista no item 19 – DA GARANTIA CONTRATUAL do edital da Tomada de Preços 01/2010.

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"Quanto a garantia não apresentada pela empresa, informou que já notificamos a mesma de tal falha e a mesma garantiu apresentar tal garantia através de fiança bancária, tão logo os banco saiam da situação de greve, sendo que a partir do recebimento de tal documento nos comprometemos em encaminhá-lo tanto ao FNDE quanto ao núcleo da CGU em Palmas."

Análise do Controle Interno:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO apenas corrobora o relato exposto pela CGU/TO.

2.2.1.11 Constatação

Ausência de portaria de designação de fiscal do contrato.

Fato:

Constatou-se a inexistência de designação formal do representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato 021/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Acordo e ATLÂNTICA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, em desobediência ao que determina o art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura Municipal de Novo Acordo manifestou-se sobre assunto distinto do comentado pela CGU/TO.

No caso em tela, questionou-se a ausência do fiscal do contrato, em desobediência aos ditames do art. 67 da Lei 8666/93. A fiscalização da execução da obra é outra situação, que pode ser enquadrada na segunda parte do "caput" do art. 67, que informa ser "permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

[&]quot;Segue em anexo a Portaria de Nomeação do Engenheiro responsável pela execução da obra."

2.2.1.12 Constatação

Contrapartida não aplicada ou não cumprida.

Fato:

Os recursos para construção da creche foram repassados pelo FNDE à Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, depositados no Banco do Brasil, a crédito da conta 5.377-5, agência 3615-3. Em verificação aos valores movimentados, verificou-se a ausência do depósito relativo à contrapartida municipal, pactuada em R\$ 12.592,80, conforme pactuado na cláusula sexta do Convênio 656354/2009.

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"Reconhecemos o lapso quanto ao imediato depósito da contra partida relativa ao convênio em questão no valor de R\$ 12.592,80. No entanto, informo que nesta data a referida contrapartida encontra-se depositada à conta do convênio, conforme comprovante am anexo."

Análise do Controle Interno:

A integralização da contrapartida somente ocorreu em 06/10/2011. De acordo com a claúsula Sexta do Convênio em comento, 50% da contrapartida, no valor de R\$ 6.296,40, deveria ter sido depositada na conta vinculada ao convênio à época da liberação da 1º parcela pelo FNDE, em 26/02/2010. As demais integralizações ocorreriam de acordo, também com as liberações de recursos subsequentes, em parcelas de 25% e 25% do recursos faltantes, por parte do FNDE, as quais ocorreram em 31/03/2011 e 22/07/2011.

Assim sendo, a contrapartida da convenente seria aplicada no mercado financeiro, de acordo com a clásula Décima Primeira. Assim sendo, verifica-se que a não integralização da contrapartida, nas datas devidas, gerou prejuízo pela sua não aplicação no mercado financeiro.

2.3. PROGRAMA: 1448 - Qualidade na Escola

Ações Fiscalizadas

2.3.1. 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica **Objetivo da Ação:** Apoiar mediante transferência de recursos financeiros às entidades públicas federal, estadual, distrital e municipal, para assegurar disponibilidade de rede física escolar em condições adequadas de funcionamento, no que tange à quantidade de unidades educacionais e à qualidade da infraestrutura dos estabelecimentos de educação básica pública

Dados Operacionais							
Ordem de Serviço: 201113768	Período de Exame: 30/12/2010 a 18/12/2012						
Instrumento de Transferência: Convênio	665348						
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO ORGAO	Montante de Recursos Financeiros:						

Objeto da Fiscalização:

Este convênio tem por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar a sociedade a melhoria da infra-estrutura da rede física escolar, com a construção de escolas

2.3.1.1 Constatação

Exigência prevista no edital que restringiu a competitividade do certame.

Fato:

Por meio da análise do edital de Tomada de Preços n.º 001/2011, realizado pela Prefeitura de Novo Acordo/TO para a contratação de empresa visando à construção de uma unidade escolar com 04 salas de aula, no assentamento Primogênito, verificou-se a inserção de exigências de caráter restritivo à competitividade, conforme exposto a seguir.

O item 2.2.3.e do Edital da Tomada de Preços 001/2011 exige que a empresa apresente atestado de visita ao local dos serviços e que a referida visita seja "realizada pelo responsável técnico da empresa, mediante apresentação de documentação comprobatória". Tal exigência afronta o disposto no art. 30, II e §1° c/c o art. 3°, § 1° da Lei n° 8.666/1993.

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"Nos próximos editais a Comissão de Licitação exigirá apenas que a visita ao local da obra seja feita por um técnico indicado pela empresa interessada, para o fim de tomar conhecimento do objeto a ser executado. No entanto esclarece que não teve nenhuma empresa interessada que tivesse deixado de participar em razão de tal exigência, tanto que todas as que procuraram a prefeitura para solicitarem cópia do edital compareceram ao certame, fato que demonstra não ter havido prejuízo aos licitantes que sequer fizeram qualquer questionamento quanto relativo àquela exigência."

Análise do Controle Interno:

Não há como a Prefeitura afirmar que "não teve nenhuma empresa interessada que tivesse deixado de participar em razão de tal exigência".

Potenciais interessadas podem nem mesmo ter comparecido à Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO para a retirada do edital, em razão da restrição imposta.

Tal exigência, como já mencionado, afronta o disposto no art. 30, II e §1° c/c o art. 3°, § 1° da Lei n° 8.666/1993, e é amplamente condenada pela jurisprudência do TCU. Justificativas não aceitas.

2.3.1.2 Constatação

Ausência de critérios de aceitabilidade dos preços unitários.

Fato:

Verificou-se que o Edital da Tomada de Preços 001/2011 não previu critérios de aceitabilidade dos preços unitários, contrariando o que dispõe o inciso X do artigo 40 da Lei 8666/93.

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"Apesar de expressamente não conter o critério de aceitabilidade, válida seria a fixação máxima por parte da Comissão quando do julgamento das propostas, tendo em vista que a Lei 8.666/93, em seu artigo 40, inciso X, apenas exige a previsão no instrumento convocatório dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global.

O documento que consta a designação de preço máximo das propostas, ou seja, a Planilha Orçamentária, integra o processo administrativo e dele todos os licitantes que adquiriram o edital tiveram plena conhecimento do valor do recurso oriundo da União.

Com base na planilha, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, seria porventura correra a decisão administrativa da Comissão de Licitação em desclassificar propostas apresentadas pelas empresas que extrapolassem o valor máximo previamente fixado pela Administração.

O § 1º do artigo 48 da Lei de Licitações, determina os casos de desclassificação das propostas, portanto, a indicação da aceitabilidade apesar de não constar no edital, por si só, não é motivo para que o processo seja considerado maculado, falho ou irregular, como é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA EM IMPRESSORAS LASER. FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO DAS PROPOSTAS. *NÃO PREVISÃO NO* EDITAL. DESIGNAÇÃO PRÉVIA PELA **DESCLASSIFICAÇÃO** ADMINISTRAÇÃO. VALIDADE. DE **PROPOSTA OUE** EXTRAPOLA O PREÇO MÁXIMO. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. ART. 48, § 1º DA LEI 8.666/93. CONFORMIDADE. ART. 48, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO CERTAME. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO". (Apelação improvida. Processo nº 2000.01.00.027508-0 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 09 Setembro 2004).

O que se pretendeu em não estipular percentual um percentual máximo para a apresentação das propostas foi para evitar que as empresas cotassem seus preços acima do valor do Recurso Federal disponibilizado, o qual consta na Planilha.

Tem-se notícia e vem sendo entendimento majoritário que a estipulação de máximo percentual incentiva as empresas a apresentarem preços acima dos constantes nas planilhas, o que na maioria das vezes acaba por ser inviável a contratação para o Município que novamente terá que divulgar novo aviso para contratar empresa que apresente preço compatível ao recurso disponibilizado como ocorre na maioria dos Estados, a exemplo do Espírito Santo, onde o Plenário do Tribunal de Contas da União entendeu que "não há razão para admissão de preços em substancial desacordo com estimativas".

PLENÁRIO

O critério de aceitabilidade de preços adotado pela Administração Pública em uma licitação não deve permitir que sejam admitidos preços distanciados da realidade do mercado

Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades em concorrência realizada pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Espírito Santo - (Sesc/ES), para contratação de servicos diversos de marcenaria. Dentre elas, estaria a autorização, no edital, para apresentação de propostas de preços superiores em até 20% ao valor orçado pela administração, prática que estaria em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, que veda a fixação de faixas de variação em relação a preços de referência, e com entendimento do Tribunal acerca de critérios de aceitabilidade de preços, com a agravante de que a aplicação de tal regra teria implicado a adjudicação de três lotes da licitação a empresas que cotaram preços, em média, 14,21% superiores aos orçados. Promovida a oitiva dos responsáveis pela irregularidade, foi informado ao Tribunal que a autorização para que as propostas ultrapassassem em 20% os valores estimados não teria estabelecido uma faixa de variação de precos, uma vez que não fora fixado preco mínimo, estando em conformidade, ainda, com o art. 48 da Lei 8.666/1993, bem como com orientações do TCU, no sentido de serem adotados critérios de aceitabilidade de preços. O relator, todavia, não acatou os argumentos apresentados, haja vista que a variação percentual admitida, na prática, "terminou por criar uma faixa de variação de preços, já que todos os licitantes apresentaram cotações acima do preço estimado", em desconformidade com os princípios da eficiência e da legalidade, eis que "não há razão para admissão de preços em substancial desacordo com estimativas que, em princípio, deveriam refletir os valores de mercado". Por consequência, para o relator, a medida teria permitido a ocorrência de sobrepreço. Além disso, "não teve seu fundamento estatístico, matemático ou econômico demonstrado, o que impede que seja considerada critério adequado de aceitabilidade de preços", e, por fim, estaria "em desacordo com orientação desta Corte, no sentido de que seja evitada a fixação de critérios de aceitabilidade que permitam a proposição de preços excessivamente distanciados dos de mercado". Por conseguinte, o relator, no ponto, rejeitou os argumentos apresentados pelos responsáveis, e votou pela procedência da representação, bem como por que fosse determinado ao Sesc/ES que "evite incluir nos instrumentos convocatórios cláusula que permita apresentação de proposta de preços com valor superior ao estimado pela Administração para o objeto licitado", no que contou com a anuência do Plenário. Precedentes citados: Acórdãos 1564/2003, 1523/2005 e 144/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 378/2011-Plenário, TC-000.320/2011-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 16.02.2011.

Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação dos valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, "a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação". Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. Pela primeira, "no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador". Para a outra corrente, que "abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da

Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório". Assim, para a unidade técnica, à exceção do pregão, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera "a divulgação do 'orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório' como elemento imperativo, e não meramente opcional". Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar "a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação". Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, "o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a 'divulgação' do preço máximo, mas sim sobre a sua "fixação", o que é bem diferente". A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e servicos de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e servicos de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, "a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa". Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.

Informamos que diante do entendimento acima optamos por considerar o valor da planilha como sendo o valor máximo para aceitação das propostas dos licitantes, motivo pelo qual não contou outro percentual.

Se assim não for o entendimento de Vossas Excelências, solicitamos que a julgar a irregularidade acima, conste a recomendação para que nos próximos editais, independente do valor do recurso e da planilha anexada ao mesmo, seja fixado um valor máximo para a aceitabilidade da proposta."

Análise do Controle Interno:

As justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo, inclusive jurisprudência do TCU, não se aplicam ao caso em tela, e não merecem acolhimento. Inclusive, é dito em um dos trechos de um dos acórdãos apresentados que "A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010".

Contrariamente ao que afirma o Convenente, no processo apresentado à CGU-Regional/TO, relativo à Tomada de Preços 01/2011, sequer havia planilha orçamentária, em afronta ao disposto no inciso II, § 2°, art. 7° da Lei 8666/93.

Assim sendo, é impossível avaliar quais os critérios utilizados pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO para a aceitação dos preços apresentados pelos licitantes, visto a inexistência de planilha orçamentária com a estimativa dos preços de mercado a instruir a Tomada de Preços 01/2011.

2.3.1.3 Constatação

Emissão de ART de fiscalização e execução não localizado nos documentos disponibilizados à CGU-Regional/TO.

Fato:

O art. 1º da Lei 6.496/77 dispõe que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)".

O art. 28, § 1º da Resolução CONFEA n.º 1025/09 estabelece que, "no caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade".

Apesar dessas determinações, constatou-se a ausência entre a documentação fornecida pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) da obra em execução, tanto do profissional da prefeitura, responsável pela fiscalização, quanto do profissional da empresa contratada, responsável pela execução da escola.

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"Segue anexo o ART do responsável pela execução e fiscalização da obra."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura Municipal de Novo Acordo apresentou a Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) apenas do seu profissional, contratado para fazer a fiscalização da execução da obra. Resta pendente a apresentação da ART do profissional da empresa contratada, responsável pela execução das obras de construção da escola.

2.3.1.4 Constatação

Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Fato:

Verificou-se a ausência, entre nos documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Novo Acordo como pertencentes à Tomada de Preços 01/2011, do orçamento detalhado da obra, consubstanciado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. O valor estimado para a contratação também não constou do instrumento convocatório do certame. Ao assim proceder, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo descumpriu o que preceitua os art. 7°, § 2°, inciso II, e 40, § 2°, inciso II, ambos da Lei n° 8.666/1993.

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"Apesar da falha apontada, a qual não foi questionada por nenhuma das empresas licitantes, na contrata com a empresa vencedora, restou definido os preços unitários na planilha que acompanha o contrato. Ficando anotada a observação para que tal fato não ocorra nas próximas licitações."

Análise do Controle Interno:

Ao anunciar que " ficando anotada a observação para que tal fato não ocorra nas próximas licitações", a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO reconhece a procedência da irregularidade apontada.

2.3.1.5 Constatação

Alimentação intempestiva do SIMEC - Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação

Fato:

De acordo com as regras do PROINFÂNCIA e consoante estabelecido na alínea e, SUBCLÁUSULA II do inciso II – DO CONVENENTE da Cláusula Terceira do Convênio 703215/2010 (SIAFI 665348), é obrigação do convenente "fornecer informações sobre o andamento da obra, com periodicidade de 15 (quinze) dias, no Módulo de Monitoramento de Obras do Sistema de Planejamento, Orçamento e Finanças (SIMEC)".

Apesar dessa determinação, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Novo Acordo ainda não inseriu informações acerca da licitação, da homologação, ou de quaisquer outros relativos à obra em construção com recursos do Convênio supramencionado.

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"O município, por alguma falha operacional, atrasou com o lançamento das informações no SIMEC, mas está tomando providências para que não ocorra novamente tal atraso."

Análise do Controle Interno:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO não elide a pendência, pois apenas corrobora a constatação, pois reconhece não estar fazendo a alimentação tempestiva do SIMEC, contrariando as regras do PROINFÂNCIA e o contido na SUBCLÁUSULA II do inciso II – DO CONVENENTE da Cláusula Terceira do Convênio 703215/2010 (SIAFI 665348).

2.3.1.6 Constatação

Ausência de portaria de designação de fiscal do contrato.

Fato:

Constatou-se a inexistência de designação formal do representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato S/N°, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Novo Acordo e E&D SERVIÇOS LTDA., em desobediência ao que determina o art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO deu-se por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, transcrito, a seguir, apenas a parte que se refere ao assunto em comento:

"Segue, anexo, a Portaria nº que indicou o Eng. Paulo para fiscalizar a obra".

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura Municipal de Novo Acordo manifestou-se sobre assunto distinto do comentado pela CGU/TO.

No caso em tela, questionou-se a ausência do fiscal do contrato, em desobediência aos ditames do art. 67 da Lei 8666/93. A fiscalização da execução da obra é outra isituação, que pode ser enquadrada na segunda parte do "caput" do art. 67, que informa ser "permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

3. Ministério da Saúde

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 31/12/2008 a 14/10/2011:

- * ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BaSICO NOS MUNICIPIOS BRASILEIROS
- * Bloco Atenção Básica Recursos Financeiros
- * Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde
- * Piso de Atenção Básica Variável Saúde da Família
- * Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

Relação das constatações da fiscalização:

3.1. PROGRAMA: 1293 - Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos

Ações Fiscalizadas

3.1.1. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

Objetivo da Ação: Visa garantir o acesso dos pacientes aos medicamentos básicos por intermedio da racionalização e otimização da programação, armazenamento, controle de estoques e distribuição em todos os níveis de gestão.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço:	Período de Exame:		
201112987	a		
Instrumento de Transferência:			
Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor:	Montante de Recursos		
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO ORGAO	Financeiros:		
PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL R\$ 20.145,00			
Objeto da Fiscalização:	•		
Medicamentos pactuados no Plano Estadual de Assistência Farma	cêutica- PEAF para atendiment		

3.1.1.1 Constatação

Não realização de contrapartidas estadual e municipal ao Componente Básico do Bloco de Assistência Farmacêutica.

Fato:

Foi verificado que o município de Novo Acordo e a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins não vem realizando as contrapartidas para o financiamento da Farmácia Básica, conforme informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício GAB/SEC/SAÚDE n.º 44/2011, de 26/08/2011, em resposta a SF 20113685/01 MS, de 23/08/2011, que assim informa:

"Item a- Informamos que não há contrapartida municipal para o Programa de Assistência Farmacêutica Básica e Insumos Estratégicos.

Item b- informamos que recebemos contrapartida do Governo Estadual para o programa Farmácia Básica somente no ano de 2010, com repasses creditados na conta corrente n.º 42.386-6 da agência 1505-9."

No entanto, para o caso de contrapartida estadual mencionada, ressalte que foi confirmada que não houve repasse durante o período analisado nesse exercício de 2011 (janeiro a junho/2011), e quanto ao exercício de 2010, apesar da informação acima, não ficou demonstrado a sua realização, uma vez que o município não disponibilizou dados bancários que permitem evidenciar e confirmar a informação.

Ressalte-se que nos exercícios de 2010 e 2011, por força da pactuação firmada entre o Ministério da

Saúde, pelas Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e pelas Secretarias Municipais, ficou assim definido os valores de financiamento referentes ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica:

Exercício de 2010 – Resolução CIB n. 019/2010, de 18 de março de 2010

Município	Valor Mensal Municipal	Valor Mensal Estadual	Valor anual Municipal	Valor anual Estadual
Novo Acordo	612,25	678,08	7.347,00	8137,00

Insulinos dependentes:

Município Valor Mensal Valor Mensal Valor anual Valor anual Municipal Estadual Municipal Estadual

Novo	164,58	164,58	1.975,00	1.975,00	
Acordo					

Exercício de 2011 – Resolução CIB n. 047/2011, de 16 de junho de 2011

Município	Valor Mensal Municipal	Valor Mensal Estadual	Valor anual Municipal	Valor anual Estadual
Novo Acordo	612,25	678,08	7.347,00	8.137,00

Insulinos dependentes:

Município	Valor Mensal Municipal	Valor Mensal Estadual	Valor anual Municipal	Valor anual Estadual
Novo Acordo	164,58	164,58	1.975,00	1.975,00

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n. 92/2011, de 06/10/2011, o município não apresentou justificativa para constatação, apenas corrigiu a informação prestada por meio do Ofício n. 44/2011. Esclareceu que a contrapartida estadual recebida para a assistência farmacêutica refere-se ao exercício de 2009, perfazendo um total de R\$ 2.265,06, que teve saldo transferido para o exerício de 2010, conforme cópia de comprovante da conta bancária apresentado.

Análise do Controle Interno:

Constatação mantida, tendo em vista que não houve apresentação de justificativa ou de qualquer informação ou documento que pudesse afastá-la. Foi apenas retificada informação no tocante à questão do período de contrapartida estadual efetuada ao programa de assistência farmacêutica que se refere ao exercício de 2009, e não ao de 2010, conforme tinha sido anteriormente informado pela Secretaria Municipal de Saúde do município.

3.1.1.2 Constatação

Controle de estoque de medicamentos deficiente.

Fato:

Em inspeção física realizada na Farmácia Básica da Unidade de Saúde de Novo Acordo, verificamos que não há controle efetivo dos medicamentos armazenados, distribuídos e descartados, uma vez que, apesar de haver o arquivamento das receitas médicas atendidas, não há fichas de prateleiras nem outro sistema que permita o levantamento imediato dos medicamentos existentes e fornecidos, bem como dos medicamentos descartados por expiração do prazo de validade ou por outro motivo.

Questionada por meio da SF 20113685/01 MS, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu por Ofício GAB/SEC/SAÚDE n. 44/2011 que "Quanto ao controle de estoque deste medicamentos, o mesmo é realizado por servidor responsável pela Farmácia Básica através de livro de controle de estoques", mas, em análise dos livros apresentados de entrada e saída de medicamentos verificase que em alguns casos não se evidencia o destinatário dos medicamentos distribuídos, apenas nos casos decorrentes da distribuição de medicamentos de uso controlados (ansiolídicos) e de medicamentos do ciclo 21.

Em visita in loco a uma das unidades da Zona Rural, no Assentamento Primogênito, não foi verificado qualquer tipo de controle dos medicamentos recebidos e distribuídos à população.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n. 92/2011, de 06/10/2011 o município esclarece o seguinte: "O Presidente do Fundo Municipal de Saúde informa que está sendo providenciada a instalação de um programa de informática com vistas ao controle de estoque de medicamentos".

Análise do Controle Interno:

Não houve apresentação de qualquer justificativa que excluisse a constatação e sim a confirmação do fato uma vez que o responsável pelo Fundo Municipal de Saúde esclarece que sendo providenciada a instatação de um programa de informática para realizar o controle de estoques na unidade.

3.1.1.3 Constatação

Fracionamento de despesa e enquadramento indevido de modalidade de Licitação.

Fato:

Em análise dos procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Novo Acordo no exercícios de 2010 e 2011, com vistas ao fornecimento de material odontólogico para atender as unidades de saúde do município, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, foi verificado que houve a realização de dois convite (Convites n. 01 e 02/2010), com objetos semelhantes, apesar da especificação feita diferente no segundo convite, no qual foi inserido também material hospital, conforme demonstrado abaixo:

Modalidade	Número	Especificação do objeto:	Valor R\$

Convite	01/2010	Aquisição de medicamentos e materiais para Farmácia Básica	70.582,50
Convite	02/2010	Aquisição de material hospitalar – Anexo I – Relação de material hospitalar – 107 itens – 31 deles são medicamentos	referentes a
TOTAL			88.179,50

Dessa forma, verifica-se que houve fracionamento indevido de despesa que resultou em realização de procedimento licitatório em modalidade divergente com o estabelecido no art.23, II, alínea b, da Lei n. 8.666/93, que deveria ser Tomada de Preços e não Convite, como realizado, em razão do valor de R\$ 88.179,50, referente aos dois convite realizados para a aquisição de material odontológico.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n. 92/2011, de 06/10/2011, o município esclareceu o seguinte; "A licitação relativa à Carta Convite 001/2010 foi realizada para compra de medicamentos e materiais para farmácia básica, tendo a empresa vencedora ofertado o preço de R\$ 70.582,50 (setenta mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), resultando daí o contrato nº. 001/2010, pago com recursos da Conta Bancária 46.506-2, que corresponde aos recursos do próprio município, portanto, não transferidos pelo governo Federal, Fundo a Fundo.

Já a Licitação na modalidade Convite 0002/2010, que resultou no contrato n°.002/2010 foi efetuada para aquisição de material hospitalar, embora como visto em alguns dos itens constem medicamentos, os quais são de pequena monta, cujas despesas foram, estas sim, pagas com recursos originados da União, via da Conta Bancáraia n. 46.657-3 - Assistência Farmacêutica, os quais deverão ser fiscalizados por essa CGU". (SIC)

Análise do Controle Interno:

O argumento da Secretaria Municipal de Sáude de Novo Acordo de que o recurso são de fontes diferentes não merece ser considerado, uma vez que o recurso faz parte do Fundo Municipal de Saúde, conforme especificados nos itens 10.1 dos dos convites 01 e 02/2010, sendo irrelevante a fonte dos recursos, para fins de fraciomento de objeto, de maneira a realizar procedimentos licitatórios em modalidades diferentes da estabelecida na Lei n. 8.666/93. O que essa lei exige é a indicação da fonte no art. 38, "caput", bem como da descrição do objeto, evitando a abertura de procedimento licitátorio sem a indicação de recursos necessários para uma eventual e futura contratação pela Administração Pública interessada.

Em questão, o principal ponto é resumido no seguinte, houve a aquisição de medicamentos pagos com recursos oriundos do programa "Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos", com base em procedimento licitatório irregular. Assim, fica mantida a constatação.

3.2. PROGRAMA: 1214 - Atenção Básica em Saúde

3.2.1. 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família

Objetivo da Ação: Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família – ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais			
Ordem de Serviço:	Período de Exame:		
201113685	01/01/2010 a 30/06/2011		
Instrumento de Transferência:			
Fundo a Fundo ou Concessão			
Agente Executor:	Montante de Recursos		
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO ORGAO	Financeiros:		
PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Não se aplica.			
Objete de Figealização:	·		

Objeto da Fiscalização:

Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

3.2.1.1 Constatação

Inexistência de abrigo de resíduos sólidos adequado na Unidade Básica de Saúde do município.

Fato:

O Manual de Estrutura Física das UBS/USF, no item 3, Subitem III, da Portaria n.º 648/2006, estabelece entre os componentes fundamentais da Unidade Básica de Saúde a existência de um abrigo de resíduos sólidos.

Por meio de vistoria "in loco", restou verificado que a UBS de Novo Acordo/TO não atende ao estabelecido na portaria supramencionada, ou seja, não possui estrutura adequada para a guarda e destinação dos resíduos sólidos produzidos. Sendo assim, tanto o lixo comum como o lixo hospitalar são colocados no mesmo local - nos fundos do terreno, em ambiente externo sem acondicionamento.

Portanto, pela inexistência de abrigo adequado para os resíduos sólidos produzidos na Unidade, a maneira como o armazenamento do lixo hospitalar vem sendo feito é irregular, podendo ser causa de acidentes ou de mal estar no ambiente da Unidade de Saúde.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n.º 92/2011, de 06/10/2011, o município esclareceu: "Já está sendo construído abrigo para resíduos sólidos na Unidade Básica de Saúde do Município".

Análise do Controle Interno:

Tendo em vista que, na vistoria "in loco", não foi constatada a construção do abrigo, fica mantida a constatação até que haja finalização do mesmo, e seja apresentada evidência de sua conclusão, uma vez que o Manual de Estrutura Físicia da UBS/UFS, no item 3, subitem III, da Portaria n. 648/2006, estabelece entre os componentes fundamentais da Unidade a existência de abrigo de

resíduos sólidos.

3.2.1.2 Constatação

Agentes Comunitário de Saúde contratados sem realização de processo seletivo público.

Fato:

Conforme resposta à Solicitação de Fiscalização 201113685/01, de 23/08/2011, no Programa de Saúde da Família do município de Novo Acordo, consta a existência de dez (10) agentes comunitários de saúde, com a situação seguir especificadas:

Matrícula	Situação Funcional	Fundamentação
222/1	Efetivado	Aprovação em Processo Seletivo Público - E.C n. 51/2006
197/1	Efetivado	Aprovação em Processo Seletivo Público - E.C n. 51/2006
199/1	Efetivado	Aprovação em Processo Seletivo Público - E.C n. 51/2006
191/1	Efetivado	Aprovação em Processo Seletivo Público - E.C n. 51/2006
195/1	Efetivado	Aprovação em Processo Seletivo Público - E.C n. 51/2006
271/3	Contrato Temporário n. ° 10/2011	Art. 37, IX, da CF e art. 98 da Lei Orgânica Municipal.
219/1	Efetivado	Aprovação em Processo Seletivo Público - E.C n. 51/2006
288/1	Contrato Temporário n. 09/2011	Art. 37, IX, da CF e art. 98 da Lei Orgânica Municipal
192/1	Efetivado	Aprovação em Processo Seletivo Público - E.C

		n. 51/2006
193/1	Efetivado	Aprovação em Processo Seletivo Público - E.C n. 51/2006

De onde se depreende a existência de dois agentes comunitários em situação funcional irregular tendo a vista que o município não comprovou a aprovação de dois deles em processo seletivo público, conforme exigido pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006 (publicada em DOU DE 15/02/2006), apesar de existir termo de contratação temporária, firmados a partir do mês de janeiro/2010.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n. 92/2011, de 06/10/2011, o município esclareceu o seguinte: " Para corrigir a irregularidade apontada, em relação aos dois agentes de saúde contratados, serão oferecidos tais vagas por ocasião da realização de concurso público, ainda no exercício corrente".

Análise do Controle Interno:

Fica mantida a constatação, uma vez que não foi apresentada nenhuma justificativa para a não realização de procedimento de concurso público na oportunidade da contratação de dois (2) Agentes Comunitários de Saúde, e, também, tendo em vista que se refere a providência futura que demandam tempo para execução, de atos como publicação de edital, realização de provas, homologação e nomeação.

3.2.1.3 Constatação

Ausência de curso introdutório para 30% da equipe dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS.

Fato:

Foi verificado no município que, da equipe atual de dez (10) agentes comunitários de saúde, apenas sete (7) deles participaram de curso obrigatório, oferecido pela ETSUS – Escola Tocantinense do Sistema de Saúde, faltando a realização de treinamento obrigatório a ser oferecido pelo município e estado dos seguintes profissionais:

Cargo	Matrícula
Agente Comunitário de Saúde	219/1
	288/1
	271/3

De acordo com a Portaria MS nº 648-GM/2006 e com a Portaria MS nº 2.527/2006, que definiu os conteúdos mínimos do Curso Introdutório para profissionais da Saúde da Família, o processo de capacitação desses profissionais deve iniciar-se concomitantemente ao início dos trabalhos das equipes.

Sendo assim, foi solicitada, por meio da Solicitação de Fiscalização 201113685/01 MS, de 23/08/2011, a apresentação de documentos comprobatórios de realização de Curso Introdutório pelos profissionais Agentes Comunitários de Saúde – ACS que compõem a Equipe de Saúde. No entanto, foi apresentado cópias de diploma de dois (2) agentes, emitidos pela Escola Tocantinense do SUS, sendo informado que três (3) deles não realizaram curso introdutório, afirmação corroborada por seis ACS entrevistados, e complementada por declaração fornecida pela respectiva escola.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n. 92/2011, de 06/10/2011, do município, foi informado o seguinte: "Após a posse dos novos agentes comunitários de saúde aprovados no concurso público a ser realizado, os mesmos farão o curso introdutório, extensivo a todos os demais ACS".

Análise do Controle Interno:

Conforme exigência da Portaria n. 648-GM, de 28/03/2006, do Ministério da Saúde, cap. II, item 5, o processo de capacitação deve iniciar-se concomitantemente ao início do trabalho das ESF por meio do curso introdutório para toda a equipe, sendo de responsabilidade, em municípios com população inferior a 100 mil habitantes, da Secretaria de Estado da Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, como é o caso do município de Novo Acordo. Tendo em vista a obrigatoriedade imposta e não apresentação de justificativa para a disponibilização da capacitação para toda a equipe do Programa de Agentes Comunitários de Saúde do munícipio na fase inicial dos trabalhos, sendo apenas informado que haverá curso introdutório em data futura, fica mantida a constatação.

3.2.1.4 Constatação

Falhas na alimentação do SIAB — Sistema de Informações da Atenção Básica — SIAB do Ministério da Saúde pelo município.

Dados desatualizados no CNES.

Fato:

De acordo com a Portaria MS/GM nº 648/2006, o recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde pelos municípios está condicionado a alimentação regular das bases de dados nacionais com os dados produzidos pelo sistema de saúde municipal, inclusive o cadastro de profissionais, de serviços e de estabelecimentos ambulatoriais, públicos e privados, sob sua gestão.

Na análise da situação encontrada no município em confronto com os dados constantes da base de dados do SIAB e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde/CNES, encontramos as seguintes divergências:

- Não constam os dados no CNES dos médicos que atuam na UBS de Novo Acordo, constando apenas do médico J.K.N.B.F, que teve contrato de período expirado.

- Discrepância entre o número de consultas lançadas no SIAB e o total de consultas da Ficha D mês de maio de 2011, em razão de divergência no número de consulta da faixa etária de 20 a 39 anos:
- As consultas de enfermagem lançadas em quantitativos que divergem com a Ficha D mês de maio e junho de 2011, no tocante ao tipo de atendimento pré-natal e puericultura;

Verificamos, dessa forma, que o município não está realizando a inserção de dados sob sua responsabilidade, nos sistemas de informações supra- citados, de maneira adequada e tempestiva, em desacordo com os normativos vigentes.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n. 92/2011, de 06/10/2011, o município esclareceu o seguinte: "As irregularidades estão sendo sanadas. Autalmente o sistema vem sendo alimentado diariamente".

Análise do Controle Interno:

O munícipio não apresentou solução para resolver o problema de alimentação de dados, de uma maneira efetiva e nem de correção dos dados já lançados erroneamente, tanto no CNES como no SIAB. Apenas aponta de maneira genérica que as irregularidades estão sendo sanadas, todavia, não informa a maneira, o prazo, não especifica quais delas, e nem apresenta a implantação de rotina que permita evitar o lançamento de dados inconsistentes e intempestivamente nesses sistema, conforme a exigência da Portaria MS/GM n. 648/2006. Por isso, fica mantida a constatação.

3.3. PROGRAMA: 1214 - Atenção Básica em Saúde

Ações Fiscalizadas

3.3.1. 0587 - ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BaSICO NOS MUNICIPIOS BRASILEIROS **Objetivo da Ação:** Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201113392	Período de Exame: 01/07/2009 a 30/06/2011
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.

Objeto da Fiscalização:

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais,

equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

3.3.1.1 Constatação

Funcionamento inadequado do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

Fato:

Constatamos que o município de Novo Acordo instituiu o Conselho Municipal de Saúde, por meio da Lei Municipal n. 013/91, de 04/06/191, reformulada pela Lei n. 054, de 1504/2010, a qual estipula competência para Secretaria Municipal de Saúde assegurar o suporte técnico, administrativo, operacional e financeiro ncessários ao funcionamento desse órgão colegiado.

No entanto, conforme informação colhida do Secretário Municipal do município, por meio do Ofício Circular n. 45/2011, de 30/08/2011, apesar da existência legal, não há ato de nomeação dos Conselheiros e tampouco infra-estrutura suficiente para garantir a sua efetiva atuação, não dispondo de sala para funcionamento de qualquer deliberação e nem da Secretaria Executiva.

Também, necessário reforçar que o município de Novo Acordo não consignou recursos próprios no orçamento para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, apesar do Secretário de Saúde esclarecer que "despesas com materiais de expediente, estrutura física e demais custeios necessários" estão incluídos na dotação " manutenção dos serviços administrativos, por meio do Ofício GAB/SEC/SAÚDE N.º 44/2011, de 26/08/2011.

Constatamos, ainda, que, de janeiro/2010 a julho/2011, o Conselho Municipal de Saúde se reuniu em apenas 6 dos 20 meses do período, não havendo, ainda, apreciação trimestral pelo Conselho sobre a agenda de saúde nem sobre os montantes e as formas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde nas atas.

Verificamos, dessa forma, que o funcionamento do CMS está em desacordo com o Art. 12 da Lei n.º 8.689/93 e com a Resolução n.º 333/03 do CNS, que definiram que os Governos garantirão autonomia para o pleno funcionamento do Conselho de Saúde, com dotação orçamentária própria, Secretaria Executiva e estrutura administrativa; que o CMS deverá se reunir ao menos uma vez por mês em reuniões abertas ao público; que, a cada três meses, deverá constar das pautas, assegurado o pronunciamento do gestor das respectivas esferas de governo, para que faça prestação de contas em relatório detalhado contendo dentre outros: andamento da Agenda de Saúde Pactuada, Relatório de Gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na Rede Assistencial Própria, Contratada ou Conveniada; e que cabe ao Conselho a elaboração e aprovação de seu Regimento Interno.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício n. 92/2011, de 06/10/2011, o município informou o seguinte: "Já está agendada a vinda da servidora da Secretaria de Estado da Saúde (...) em Novo Acordo, no dia 17 de outubro próximo, com o fim de reestruturar o Conselho Municipal de Saúde, na forma da lei".

Análise do Controle Interno:

A constatação fica mantida uma vez que o município informa providências a serem realizadas

futuramente e que não ilidem a irregularidades apontada, em desacordo, portanto, com o art. 12 da Lei n. 8.689/93 e Resolução n. 333/02 do CNS. Também não apresentou justificativa para a existência da irregularidade, ao contrário, restou apenas a confirmá-la.

3.3.1.2 Constatação

Não elaboração do Relatório Anual de Gestão - RAG de 2010 pela Secretaria Municipal de Saúde de Novo Acordo.

Fato:

Foi solicitado a Secretaria Municipal de Saúde de Novo Acordo a apresentação do Relatório Anual de Gestão de 2010, por meio da SA 201113685/01 MS, de 23/08/2011 e respetiva Programação anual de Saúde vigentes no ano de 2010, que por sua vez, apresentou apenas o Relatório Anual de Gestão – exercício 2009, que fora aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde em 27/04/2011, e o Plano de Saúde 2010 a 2013, também aprovado nessa data citada, faltando o Relatório Anual de Gestão - RAG 2010, e por consequência a sua aprovação junto ao CMS.

Assim, verificamos que a situação está em desacordo com a Portaria MS n. 204/GM, de 29/01/2007, que definiu que compete aos municípios a elaboração e atualização periódica de seus planos de saúde, e com a Portaria MS/GM nº 3.332/2006, que aprovou as orientações gerais relativas aos instrumentos do Sistema de Planejamento do SUS.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício . 92/2011, de 06/10/2011 o município esclarece o seguinte: "O Relatório Anual de Gestão - RAG 2010 está em fase de conclusão"

Análise do Controle Interno:

A constatação fica mantida, uma vez que o município não apresentou justificativa que pudesse de forma elidi-la, apenas informando que encontra-se me fase de conclusão. Não apresentou informações no tocante à existência do documento, nem prazo e nem aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde. Dessa forma, permanece a situação de irregularidade, em desacordo com a Portaria MS/GM n. 204/2007, de 29/01/2007.

4. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Na Fiscalização realizada, a partir de Sorteios Públicos de Municípios, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as seguintes Ações, no período de 01/01/2009 a 24/10/2011:

- * Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social
- * Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família
- * Servicos de Proteção Social Básica às Famílias
- * Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

Relação das constatações da fiscalização:

4.1. PROGRAMA: 1384 - Proteção Social Básica

Ações Fiscalizadas

4.1.1. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica às Famílias

Objetivo da Ação: Atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às Famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201113236	Período de Exame: 01/01/2010 a 30/07/2011	
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 85.500,00	

Objeto da Fiscalização:

Atuação do gestor no planejamento, execução e acompanhamento dos serviços oferecidos no CRAS - Centro de Referência da Assistência Social, em especial no tocante a oferta dos serviços; eficiência e legalidade na execução dos recursos e acompanhamento/supervisão das atividades desenvolvidas.

4.1.1.1 Constatação

Locação de veículo de servidora municipal e parente, com sonorização, para divulgar as ações do CRAS.

Fato:

Da análise do universo das despesas escolhidas, de forma amostral, para uma conciliação bancária (conta específica nº 39.856-x, Banco do Brasil), relativas aos exercícios de 2010 e 2011, foram observadas as contratações de 02 (dois) veículos, um GM/Celta, 2009/2010, 04 portas, preto, placas MWS-7244, e um VW/Gol, 1.0, placas JVE-8528, sonorizados, sendo, respectivamente, os proprietários de CPF nºs 449.271.771-49 e 711.379.631-15, ambos contratados para divulgação das ações do CRAS. As locações dos veículos, vigentes nos meses de 03 e 10/2010, correspondentemente, custou aos recursos do CRAS o valor de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais).

É importante, antes de qualquer comentário, observar que a falha apontada não versa sobre enriquecimento ilícito, superfaturamento ou dano ao erário, mas sim sobre o favorecimento em contratações, afrontando os princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em decorrência da participação de servidora pública municipal de matrícula nº 350 (CPF nº 449.271.771-49) como contratada para a execução de serviços municipais.

A segunda contratação apresenta uma outra particularidade, pois, de acordo com o cadastro da Receita Federal, o beneficiário do segundo contrato apresenta sobrenome idêntico ao do primeiro contratado, sendo os contribuintes filhos da mesma mãe, e, portanto, irmãos.

Importa lembrar que não foram realizadas inexigibilidades, dispensas de licitação ou procedimentos licitatórios para essas contratações, caracterizando-se, com a escolha, favorecimento.

Manifestação da Unidade Examinada:

A manifestação da Prefeitura Municipal de Novo Acordo está registrada no item 4 – Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, subitem 4.2.1.1, do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, da seguinte forma:

"... Os veículos contratados para divulgar as ações do CRAS eram, cada um deles no seu tempo os únicos disponíveis na cidade para prestar aqueles serviços. De fato, que os prestou foi somente a Sr. Avercino Alves Rodrigues que não possui vínculo de emprego com o Município. A contratação do veículo da servidora foi necessária porque o de seu irmão Avercino Alves Rodrigues, encontrava-se em reparo mecânicos. Assim o locutor, Avercino, usou a sua aparelhagem de som instalado no veículo da sua irmã...." (sic)

Análise do Controle Interno:

Não vemos como prosperar a justificativa da municipalidade, não apresentando a documentação e razões hábeis que esclareçam, com suficiência, a afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, em decorrência da participação de servidora pública municipal de matrícula nº 350 (CPF nº 449.271.771-49) como contratada para a execução de serviços municipais. Remanesce, desse modo, a impossibilidade de esclarecimento do foto identificado.

4.1.1.2 Constatação

Inadequabilidade das instalações sanitárias do CRAS para atendimento do público alvo cadeirante.

Fato:

A visita ao CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, local de atendimento do público alcançado pelos elementos de vulnerabilidade descritos no NOB-SUAS, em especial os usuários de cadeira de rodas, revelou que as instalações físicas sanitárias não estão adequadas ao acesso de portador de deficiência física motora, impedindo a mobilidade e a garantia do direito de ir e vir.

Manifestação da Unidade Examinada:

A municipalidade, conforme registro exposto, no subitem 4.2.1.3, do item 4 – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, informou que:

"... As instalações físicas sanitárias do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, estão passando por reforma para adequação e acesso dos usuários cadeirantes. ..."

Análise do Controle Interno:

Conquanto a municipalidade informe do curso de uma reforma para adequação e acesso dos usuários cadeirantes, nenhuma peça que corroborasse a execução do processo de modificações foi anexada à justificativa, impondo-se, desse modo, a manutenção do fato.

4.2. PROGRAMA: 1335 - Transferência de Renda com Condicionalidades - Bolsa Família

Ações Fiscalizadas

4.2.1. 8446 - Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família **Objetivo da Ação:** Transferir recursos financeiros aos estados e municípios com propósito de assegurar os recursos para a melhoria do desempenho da gestão descentralizada do Programa Bolsa Família (PBF).

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201113947	Período de Exame: 01/01/2010 a 30/06/2011
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 30.882,66

Objeto da Fiscalização:

Recursos do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) incluídos no orçamento municipal e aplicados na melhoria da gestão do Programa Bolsa Família (nas áreas da saúde, educação e assistência social), e do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

4.2.1.1 Constatação

Saldo financeiro dos recursos do IGD, nos finais dos exercícios de 2009 e 2010, não reprogramados para os exercícios seguintes.

Fato:

O pleito relativo à documentação do IGD - Índice de Gestão Descentralizada, exercícios de 2010 e 2011, tais como orçamento municipal, comprovantes de gastos, processos licitatórios, e extratos bancários, foi acolhido pela municipalidade, com disponibilização documental, em atendimento à SF nº 201113947/01, de 22/08/2011. Verificou-se, da análise das informações apresentadas, que as despesas realizadas em 2010/2011 guardam conformidade com a consecução dos objetivos do PBF nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme previsto no art. 2º da Portaria GM/MDS n.º 754/2010 e no Caderno informativo sobre o Índice de Gestão Descentralizada do PBF – IGD, existindo na comprovação das despesas (notas fiscais, recibos, etc.) indicações de que se trata de recursos originários do IGD ou PBF.

Entretanto, verificou-se, também, que os saldos remanescentes de 2009 e 2010, não foram reprogramados para os respectivos exercícios seguintes. O fato foi questionado, pela solicitação de fiscalização já mencionada, no entanto o município não informou se houve ou não, reprogramação.

Manifestação da Unidade Examinada:

O atendimento ao questionamento específico da reprogramação do saldo financeiro do IGD para o exercício seguinte, foi realizado pelo governo municipal no Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, item 4 – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, subitem 4.3.1.1, expressando que:

"... A reprogramação dos recursos do IGD dos anos de 2009 e 2010, foram efetuados quando da realização da prestação de contas via sistema SUASWEB...."

Análise do Controle Interno:

Ainda que o SUASWEB registre o saldo a ser reprogramado para o exercício seguinte, não foram observadas classificações ou atos de reprogramações orçamentárias que abrigassem, conforme abaixo, uma das situações de reprogramação previstas no Caderno Informativo sobre o Índice de Gestão Descentralizada do PBF – IGD que o município deve considerar, permanecendo, desse modo, a falha observada:

1 - Recurso recebido, incorporado ao orçamento e não utilizado no exercício anterior

Se o município recebeu os recursos financeiros e os incorporou ao orçamento municipal mas não os utilizou na sua totalidade, no exercício seguinte eles estarão classificados como superávit financeiro (art. 43, § 1°, inciso I e § 2°, da Lei n°4.320/64), devendo ser reprogramados no orçamento do exercício vigente como crédito adicional suplementar (art. 41, inciso I, da Lei n°4.320/64).

2 – Recurso recebido e ainda não incorporado ao orçamento vigente

Se o município recebeu os recursos financeiros, mas ainda não os incorporou ao orçamento municipal, os mesmos são considerados no orçamento vigente como excesso de arrecadação (art.43, § 3°, da Lei n°4.320/64), devendo ser incorporados ao orçamento como crédito adicional suplementar ou especial (art. 41, incisos I e II, da Lei n°4.320/64).

3 - Recurso recebido e empenhado, mas não liquidado/pago no final do exercício anterior

Se o município realizou a contratação/aquisição para aquelas atividades voltadas para o PBF, emitindo para tal o empenho ou procedendo à liquidação da despesa, mas que, por qualquer motivo, ainda não realizou o pagamento dentro do exercício corrente, no exercício seguinte esses valores serão classificados como restos a pagar. Para esses casos, os restos a pagar são identificados como processados, nos casos em que o documento fiscal tenha sido recebido e atestado para pagamento, mas ainda não pode ser pago dentro do exercício vigente; e como restos a pagar não processados quando o documento fiscal ainda não foi recebido, mas que deverão ser pagos ou não no próximo exercício.

Ações Fiscalizadas

4.2.2. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

Objetivo da Ação: Melhorar as condições socioeconômicas das famílias pobres e extremamente pobres por meio de transferência direta de renda.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço: 201113827	Período de Exame: 01/01/2009 a 30/06/2011
Instrumento de Transferência: Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	Montante de Recursos Financeiros: R\$ 1.339.605,00

Objeto da Fiscalização:

Renda per capita das famílias beneficiárias em conformidade com a legislação do Programa Bolsa Família (PBF); cumprimento do calendário de vacinação das crianças menores de 7 (sete) anos; beneficiários recebendo o benefício; disponibilização de serviços e estruturas institucionais; relação de beneficiários divulgada; procedimentos de cadastramento e de atualização cadastral devidamente executados; programas/ações complementares ao PBF implementados; registro da frequência no Sistema de Acompanhamento da Frequência Escolar - "Projeto Presença" em conformidade com os diários escolares; Órgão de Controle Social do PBF atuante.

4.2.2.1 Constatação

Ausência de estruturas física e logísticas para atuação do Órgão de Controle Social.

Fato:

Não foram encontrados meios destinados exclusivamente ao exercício das atribuições do controle social, como computadores, espaço físico, meios de transporte, internet, telefone e funcionários.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO apresentou a seguinte manifestação:

"Foi justificado em reunião, realizada em 30 de agosto de 2011, entre os representantes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o servidor da CGU-TO que a instância de controle social não possui um espaço físico e específico para a realização das reuniões, portanto, as mesmas acontecem no auditório da Prefeitura Municipal, porém, com acesso aos meios de transporte, linha telefônica e computadores da Instituição."

Análise do Controle Interno:

Admite a Prefeitura não destinar espaço físico e estrutura própria à Instância Local do Programa Bolsa Família, conforme prevê o Decreto n° 5.209/2004, art. 14, incisos IV e V.

Constatação mantida.

4.2.2.2 Constatação

Ausência de serviços e estruturas institucionais para a gestão do Programa Bolsa Família no município.

Fato:

Verificou-se a inexistência de estrutura específica para a atendimento das demandas do Programa Bolsa Família. A gestão do programa se dá na sala destinada à Secretaria de Ação Social.

Também há, segundo relatos do responsável pelo cadastramento e de famílias entrevistadas, falta de formulários para cadastramento.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO apresentou a seguinte manifestação:

"A gestão do Programa Bolsa Família se dá na sala destinada à Secretaria Municipal de Assistência Social, instalada na sede da Prefeitura Municipal de Novo Acordo. No dia 19 de junho de 2011, solicitou-se à Ouvidoria do Programa Bolsa Família e ao SIGPBF, mais 500(quinhentos) formulários para que os entrevistadores de campo pudessem dar continuidade ao recadastramento das famílias beneficiárias do Programa *in loco*. No entanto, os formulários chegaram na sede da Prefeitura Municipal de Novo Acordo somente no dia 29 de agosto de 2011, quando aqui, inclusive, se encontravam os representantes da CGU-TO. Só então é que os entrevistadores puderam prosseguir com o recadastramento *in locu* das famílias assistidas pelo Programa Bolsa Família."

Análise do Controle Interno:

Não apresentou a Prefeitura comprovante escrito nem do pedido que alega ter feito em 19 de junho de 2011 nem da chegada dos formulários em 29 de agosto de 2011.

Constatação mantida.

4.2.2.3 Constatação

Descumprimento dos procedimentos de revisão cadastral das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Fato:

Várias famílias reclamaram de não ter conseguido realizar o recadastramento na Prefeitura, devido à alegação do cadastrador de falta de formulários, ou então era informado às famílias que deveriam aguardar o recadastramento na residência, embora o sistema fique o ano todo disponível para o procedimento.

Os seguintes casos foram relatados pelas famílias entrevistadas:

• Beneficiária de NIS 16547678262:

Nasceu um filho há 4 meses, a Prefeitura afirmou que iria um grupo na fazenda, mas até agora não foi feito o recadastramento.

• Beneficiária de NIS 16543821737:

Possui 2 filhos menores de 6 anos, mas só um deles está no programa.

• Beneficiária de NIS 16018957621:

A beneficiária possui um terceiro filho, nascido em 27/11/2009 que, segundo ela, foi incluído no recadastramento realizado em 31/12/2009, porém até agora o mesmo não foi incluído no programa.

• Beneficiária de NIS 16385214541:

Os dependentes moram com a filha da beneficiária, em outra casa. Ela já tentou transferir o benefício para a filha mas até agora não foi feito.

• Beneficiária de NIS 20958478753:

Não foi encontrada no endereço constante do cadastro.

• Beneficiária de NIS 16385221696:

A beneficiária possui mais um dependente, de 3 anos de idade, que foi adicionado no recadastramento realizado em 2010, mas até o presente momento não foi incluído no programa.

• Beneficiária de NIS 20118792118:

Além do dependente constante no programa, há mais 3, que não foram incluídos no programa:

J. C. R. - 18/09/2009;

A. J. R. L. - 18/09/2009 e

A. C. R. L - 03/07/2007.

A data da última atualização cadastral é 19/08/2006.

• Beneficiária de NIS 16028061108:

Consta como última atualização a data de 17/06/2006. Possui uma filha nascida em 07/01/1994, que, segundo a beneficiária, é chamada para fazer o recadastramento. Ocorre, porém, que o filho que consta no programa é outro, nascido em 17/06/2006.

• Beneficiária de NIS 16560819095:

Beneficiária falecida. Segundo informações da mãe, o cartão se encontra em poder de seu filho, A. S. L. G. Deve ser transferido o benefício para o marido, que é quem cuida dos dependentes.

Beneficiária de NIS 16368531232:

Segundo depoimento do irmão da beneficiária, ela está morando em Palmas, tendo inclusive vendido a parte dela na casa da família.

• Beneficiária de NIS 16133253429:

Falecida. O benefício encontra-se cancelado, porém os dois dependentes, de 9 e 11 anos ficaram fora do programa e desassistidos.

• Beneficiária de NIS 20664184426:

Há um dependente nascido em 17/09/2010, S.R.G., que não está no programa.

Última atualização cadastral: 02/09/2005.

• Beneficiária de NIS 12702343971:

Beneficiária alegou que tentou fazer o recastramento mas a Prefeitura mandou esperar em casa. Ocorre que ela trabalha o dia todo, e até agora não foi procurada para realizar o procedimento.

Última atualização cadastral: 17/06/2006.

• Beneficiária de NIS 20038117996:

Beneficiária alega ter realizado o recadastramento em abril deste ano, e ter deixado cópia das certidões de nascimento de mais três filhos seus, porém, não foi prenchido nenhum formulário e ela continua recebendo apenas o benefício fixo e de um dependente, embora conste como última atualização cadastral a data de 20/04/2011, de acordo com o que ela informou.

• Beneficiária de NIS 16683965782:

A última atualização cadastral foi realizada em 27/04/2011, mas mesmo assim o nome da beneficiária está errado. Consta Sabastiana, enquanto o correto é Sebastiana.

• Beneficiária de NIS 20958483293:

Beneficiária ausente. A mãe informou que a mesma está morando em Palmas, com sua dependente.

Última atualização cadastral: 12/08/2009.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO apresentou a seguinte manifestação:

"Anualmente, entre os meses de janeiro a outubro, o recadastramento das famílias acontece mediante o prazo estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Os beneficiários do Programa atualizavam os seus dados cadastrais diretamente na prefeitura municipal com o técnico do programa, mas de acordo com as informações repassadas no "Curso Novos Formulários do Cadastro Único - Capacitação de Entrevistadores" que ocorreu no período de 17 a 20 de agosto de 2010 e a Capacitação Gestão e Operação do Cadastro Único, que aconteceu entre os dias 18 a 19/11/2010, pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS - TO e o MDS, foi estabelecido que o recadastramento das famílias seria realizado em loco através de entrevistadores. O procedimento está sendo realizado dessa forma, o procedimento faz com que os entrevistadores conheçam a realidade das famílias que participam do programa e através da visita ao domicilio o entrevistador atualiza os dados cadastrais das famílias através de formulários. Depois de preenchidos os formulários, com os dados cadastrais dos beneficiários, os mesmos são entregues ao técnico do programa, F. R.P., o qual repassa os dados atualizados para o sistema do cadastro único, através da versão 7.0..

Beneficiária de NIS 20958483625:

A beneficiária fez o recadastramento na data de 28 de setembro de 2011.

• Beneficiária NIS 16547678262:

Devo ressaltar, que o município é extenso e os entrevistadores seguem um cronograma de atendimento em loco para realizarem o recadastramento das famílias, que participam do programa. Vale ressaltar, que o cadastro desta família foi atualizado na data de 21 de setembro de 2011..

• Beneficiária de NIS 16543821737:

A beneficiária fez o recadastramento na data de 29 de setembro de 2011..

• Beneficiária de NIS 16018957621:

A beneficiária fez recadastramento em loco na data de 26 de setembro de 2011, estão inclusos todos os membros da família.

Beneficiária de NIS 16385214541:

A transferência já ocorreu no dia 1° de setembro de 2011, como consta no sistema..

• Beneficiária de NIS 20958478753:

A beneficiária foi localizada e fez o recadastramento em loco, cito à rua José Pereira Rocha s/n, setor aeroporto, na data de 21 de setembro de 2011.

• Beneficiária de NIS 16385221696:

A beneficiária fez o recadastramento na data de 28 de setembro e 2011, e o dependente foi incluído no sistema.

• Beneficiária de NIS 20118792118:

A beneficiária fez o recadastramento na data de 14/09/2011...

• Beneficiária de NIS 16028061108:

A beneficiária fez o recadastramento na data de 28 de setembro de 2011, incluindo todos os dependestes.

• Beneficiária de NIS 16560819095:

A família fez o recadastramento em loco na data de 03 de outubro de 2011. A beneficiária é falecida, portanto o responsável pela família, ou seja o pai, compareceu a Caixa Econômica Federal de Taquaralto/To na data de 04 de outubro de 2011, para solicitar um novo cartão em nome, mas a agência estava fechada devido a greve bancária..

• Beneficiária de NIS 16368531232:

A beneficiária mudou-se para o município de Palmas - TO e foi orientada a fazer o recadastramento no município atual..

• Beneficiária de NIS 16133253429:

A Família fez o recadastramento na data de 28 de setembro de 2011. (falecimento da beneficiária) e o cadastro já foi transferido para o nome do novo responsável (Pai), o benefício já está liberado para a família.

Beneficiária de NIS 20664184426:

Após localizar a família, a responsável fez o recadastramento na data de 28 de setembro de 2011.

• Beneficiária de NIS 12702343971:

O recadastramento da beneficiária já foi realizado na data de 21 de setembro de 2011, como consta no sistema.

• Beneficiária de NIS 20038117996:

A beneficiária fez o recadastramento na data de 28 de setembro de 2011 e foi incluído os dependentes que estavam fora do programa.

• Beneficiária de NIS 16683965782:

O cadastro da beneficiária foi atualizado na data de 28 de setembro de 2011. O erro de digitação da 2a letra do seu nome foi corrigido e a mesma foi orientada para solicitar um novo cartão na Caixa Econômica Federal em Taquaralto, com seu nome corrigido, conforme consta nos seus documentos pessoais.

• Beneficiária de NIS 20958483293:

A beneficiária mudou-se para Palmas - TO e foi comunicada na data de 28 de setembro de 2011, via telefone celular de número XXXX.6317 para atualizar os dados cadastrais da família no seu município de residência ou seja em para Palmas-TO."

A Prefeitura não apresentou nenhuma evidência escrita dessas atualizações.

Constatação mantida.

4.2.2.4 Constatação

Ausência de divulgação da relação de beneficiários do Programa.

Fato:

Constatou-se a inexistência de divulgação da lista dos beneficiários do Programa Bolsa Família na Prefeitura Municipal de Novo Acordo, descumprindo o estabelecido no art.32, §1° do Decreto n° 5.209/2004.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO apresentou a seguinte manifestação:

"A lista está publicada na secretaria municipal de assistência social de Novo Acordo."

Análise do Controle Interno:

A Prefeitura não apresenta evidências do que declara. Durante os cinco dias em que a equipe de fiscalização esteve na Prefeitura de Novo Acordo nenhuma lista foi afixada, nem após a equipe comunicar tal necessidade à Secretária de Ação Social.

Constatação mantida.

4.2.2.5 Constatação

Alunos beneficiários não localizados nas escolas cadastradas.

Fato:

Foram visitadas as 5 escolas constantes da amostra, a saber:

• Escola Municipal Deusiano Coelho de Souza:

Dos quinze alunos constantes da amostra, um não foi encontrado, a de NIS 16.368.648148, que saiu da escola. Seu paradeiro é desconhecido.

• Escola Municipal São Raimundo I:

Todos os alunos encontrados.

• Escola Municipal Ruildemar Limeira Borges:

Três alunos não foram encontrados:

NIS 21.209.904.227 - transferido para Palmas;

NIS 16.284.609.303 - paradeiro desconhecido;

NIS 16.291.764823 - transferido para a Escola Pedro Macedo.

• Escola Estadual Dom Pedro I:

Uma aluna não encontrada, NIS 16.103.547.025, transferida para Porto Nacional.

Escola Estadual Pedro Macedo:

Seis alunos não encontrados, sendo:

NIS 20.644.857.263: transferida para Escola Dom Pedro I;

NIS 20.368.647.921: transferido para Luzimangues;

NIS 16.476.829.131: paradeiro desconhecido;

NIS 16.291.776.651: paradeiro desconhecido;

NIS 20.107.646.220: transferido para Escola Dom Pedro I;

NIS 16.695.013.218: paradeiro desconhecido.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO apresentou a seguinte manifestação:

"

• Beneficiária de NIS 16368648148:

A beneficiária foi localizada, a mesma deixou o núcleo familiar, devido a sua união matrimonial. A mesma constituiu outra família, se desvinculando da casa dos pais. No recadastramento realizado em loco, a informação é que a beneficiária deixou de estudar.

• Beneficiária de NIS 21209904227:

A beneficiária mudou-se para Palmas-TO e foi comunicada via telefone celular , na data de 28 de setembro de 2011. A mesma foi orientada que procurasse fazer o recadastramento da família no seu atual município de residência ou seja em Palmas-TO.

• Beneficiária de NIS 16284609303:

A família fez o recadastramento na data de 29 de setembro de 2011, a aluna foi localizada e estuda atualmente no Colégio Estadual Dom Pedro I, no 9° ano. - INEP: 17030528.

• Beneficiária de NIS 16291764823:

A beneficiária transferiu – se para outra escola, devido a facilidade de acesso, a beneficiária referida estuda hoje, no Colégio Estadual Pedro Macedo em Novo Acordo.

Beneficiária de NIS 16103547025:

A beneficiária mudou-se para Porto Nacional – TO, estuda na Escola Custódia da Silva Pedreira, porém o cadastro da família continua ativo no município de Novo Acordo, mas, há probabilidade de mudança de toda a família para o município de Porto Nacional –TO.

Beneficiária de NIS 20644857263:

A beneficiária fez o recadastramento na data de 28 de setembro de 2011 e atualizados os dados escolares da aluna.

Beneficiária de NIS 20368647921:

A beneficiária fez mudou-se para o município de Palmas – TO, a beneficiária responsável foi orientada para fazer o recadastramento e a atualização dos dados escolares dos filhos.

• Beneficiária de NIS 16476829131:

A beneficiária fez o recadastramento e atualizou os dados escolares atualizados na data de 29 de setembro de 2011. A aluna foi localizada e estuda no Colégio Pedro Macedo - INEP: 17030536.

• Beneficiária de NIS 16291776651:

O beneficiário é portador de paraplegia no entanto a mãe retirou-o da Escola Estadual Pedro Macedo devido problemas de saúde, porém a família fez o recadastramento em loco na data de 28 de setembro de 2011.

• Beneficiária de NIS 20107646220:

O beneficiário foi localizado e a família fez o recadastramento na data de 29 de setembro de 2011 e atualmente estuda co Colégio Estadual Pedro Macedo – INEP: 17030536.

• Beneficiário NIS 16695013218:

A beneficiária foi localizada, e a família fez o recadastramento na data de 15 de setembro de 2011, e atualmente estuda no Colégio Pedro Macedo – INEP: 17030536."

Análise do Controle Interno:

Justificativa corrobora o relatório.

Constatação mantida.

4.2.2.6 Constatação

Dados de frequência dos alunos beneficiários do Programa Bolsa Família registrados no Sistema Projeto Presença em desacordo com os encontrados nos diários de classe.

Fato:

Foram encontrados os seguintes alunos beneficiários do Programa Bolsa Família com frequência inferior ao estipulado no Programa, sendo que foi registrado no Projeto Presença o código 99 (frequência acima de 75-85%) para todos estes alunos:

• Escola Municipal Ruildemar Limeira Borges:

NIS 21.214.739.239: 35% de faltas no último bimestre, no anterior o percentual foi ainda maior: 73%;

Colégio Estadual Dom Pedro I:

NIS 20.368.645.961: 24% de faltas no último bimestre em Português;

NIS 21.203.902.265: 20% de faltas no último bimestre em Português e 21% em Matemática.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO apresentou a seguinte manifestação:

• Beneficiário de NIS 21214739239:

Os esclarecimentos sobre a frequência escolar do aluno do referido NIS acima, consta no Relatório descritivo da Diretora da Escola Municipal Ruidelmar Limeira Borges, a senhora, Sigleide Batista Rodrigues, o qual segue anexo.

- Beneficiário de NIS 20368645961:
- Beneficiário de NIS 21203902265: "

Não houve manifestação para os dois beneficiários acima.

Análise do Controle Interno:

Não foi encaminhado o documento mencionado.

Constatação mantida.

4.2.2.7 Constatação

Dirigentes das escolas não exercem suas atribuições.

Fato:

Verificou-se que nas escolas Ruildemar Limeira Borges e Dom Pedro I há alunos beneficiários do Programa Bolsa Família com frequência inferior à estipulada nos normativos, porém não foram encontradas evidências escritas da tomada de providências por parte da direção das mesmas, em nenhum dos casos, citados neste relatório.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO apresentou a seguinte manifestação:

"

O esclarecimento sobre a freqüência escolar dos 2 (dois) alunos dos referidos NIS acima, consta no Relatório descritivo da Diretora do Colégio Estadual Dom Pedro I, a senhora, S.M.L.G.A., o qual segue anexo:

OF. CEPDI/DR/N° **095/2011**: (parte retirada do Ofício)

"Conforme solicitado informamos que compareceram a esta Unidade Escolar as senhoras M.P.R.N. mãe do aluno H.R.A. matriculado no 8° ano 07 e E.P.Q. mãe do aluno I.P.A. do 8° ano 06 a fim de esclarecer a razão da infrequência dos alunos relacionados referente aos meses de abril e maio.

Segundo relato das mães os seus filhos saiam de casa em direção a escola para participarem das aulas de reposição das disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática. Ressaltamos que as referidas aulas ocorreram no contra turno em razão da professora da disciplina de Língua Portuguesa ter tirado licença médica por motivo de saúde e também ocorrido déficit de professor de matemática no início do 1° bimestre, o que contribuiu para o acúmulo de aulas ministradas em um só dia, onde totalizou um número excessivo de faltas. Assim sendo colocamos a disposição para fornecer documentos que comprovam as referidas justificativas."

No que concerne à Escola Municipal Ruildemar Limeira Borges, a informação verbal prestada pela Diretora daquela unidade escolar, Prof^a S. B. R., é de que a mãe do aluno D. L. R., Sr^a P. S. V., compareceu àquela Escola e justificou que havia mudado recentemente da cidade para a zona rural e o seu filho estava encontrando certa dificuldade para freqüentar as aulas em razão da distância que tinha que percorrer a pé até o ponto da estrada vicinal em que o transporte coletivo escolar passa. Em razão desse fato, a administração municipal está tomando as medidas necessárias no sentido de criar condições para reduzir a distância, via de estrada vicinal com percurso mais próximo da residência daquela família."

Análise do Controle Interno:

No que foi possível entender a confusa justificativa para os alunos da Escola Dom Pedro I, não

foram justificadas a contento as faltas recebidas, pois os alunos, segundo informação da diretora, moram na cidade.

Em relação ao aluno da Escola Ruildemar Limeira Borges, não foi especificada a distância que o aluno tem que percorrer até o transporte.

Além do mais, os diretores não apresentaram comprovação escrita de providências que tenham sido tomadas à época das faltas, apenas essas justificativas tardias.

Constatação mantida.

4.2.2.8 Constatação

Beneneficiários com suspeita/evidências de renda per capita superior à estabelecida no programa.

Fato:

Foram encontrados beneficiários com suspeita/evidências de renda superior à estipulada no Programa Bolsa Família, como descrito a seguir:

NIS 20958461893: Beneficiária e o marido são aposentados, e há 5 pessoas na casa, o que perfaz uma renda per capita de R\$ 218,00, superior à estipulada no programa.

NIS 19007013672: Beneficiária é recepcionista no hospital, ganhando 1 salário mínimo, o marido é técnico em eletrônica. Há antena parabólica na casa e um carro novo, placa MVV 1389, o qual precisa de combustível para funcionar, fato que demonstra não estar a família em situação de extrema pobreza ou miséria.

NIS 20958482963: Beneficiária possui casa ampla, avarandada, com antena parabólica (que estava sendo consertada pelo valor de R\$ 100,00 no momento da entrevista) e moto na garagem, placa MWG 3194, a qual afirmou o marido ser emprestada, embora mesmo motos emprestadas necessitem de combustível para funcionar. O marido da beneficiária recebe amparo social no valor de 1 salário mínimo. Há ainda 2 dependentes, e a família não apresenta condições de extrema pobreza nem miséria.

NIS 16435043141: Beneficiária trabalha na Defensoria Pública, recebendo R\$ 636,45, e o marido é dono de um mercado. Há ainda 2 dependentes, e só a renda da beneficiária já seria suficiente para a família superar a renda per capita estipulada no programa.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO apresentou a seguinte manifestação:

• Beneficiária de NIS 20958461893:

A beneficiária fez o recadastramento na data de 30 de setembro de 2011 e o beneficio foi cancelado devido a renda per capita superior.

• Beneficiária de NIS 19007013672:

65

A beneficiária fez o recadastramento na data de 30 de setembro de 2011, a família não se encontra em extrema pobreza, porém participa do programa devido a renda familiar não ultrapassar a renda per capita do programa.

• Beneficiária de NIS 20958482963:

A beneficiária fez o recadastramento em loco na data de 04 de outubro de 2011, a família participa do programa, devido a renda familiar não ultrapassar a renda per capita que o programa exige. O veículo que se encontrava na residência da família, de placa MVV 1389, estava emprestado à família, pela mãe do Companheiro da beneficiária, no qual, o mesmo, fazia consertos de antenas parabólicas e televisores. O veículo já foi devolvido à proprietária.

• Beneficiária de NIS 16435043141:

A família foi visitada em loco e foi constatado que a renda da família ultrapassa a renda per capita exigida, portanto, o beneficio da família foi cancelado."

Análise do Controle Interno:

Em relação à beneficiária de NIS 19007013672, não foi demonstrada a renda que o companheiro da mesma recebe, porém, já estão com uma renda per capita de R\$ 109,00, sem a renda do companheiro, e o fato de estarem usando um veículo automotor demonstra não possuirem estado de extrema pobreza.

A beneficiária de NIS 20958482963 não se encontra em situação de extrema pobreza, como a própria Prefeitura admitiu.

Referente aos 3 beneficiários que tiveram o benefício cancelado, não foi apresentado nenhum documento comprovando tal situação.

Constatação mantida.

4.2.2.9 Constatação

Servidores da Prefeitura beneficiários do Programa Bolsa Família com renda superior à estipulada pelo programa.

Fato:

Foram detectados 3 servidores da Prefeitura beneficiários do Programa Bolsa Família com renda superior à estipulada pelas normas do programa:

- NIS 16368568667: Renda mensal de R\$ 1.776,86, segundo o RAIS 2010, o que dá uma renda percapita de R\$ 355,37.
- NIS 19007031506: Renda mensal de R\$ 600,67, segundo o RAIS 2010, o que perfaz uma renda percapita de R\$ 300,33. De acordo com a folha de pagamento fornecida pela Prefeitura, a renda líquida da beneficiária é de R\$ 501,40.
- NIS 20957968897: Renda mensal de R\$ R\$ 2.478,65, segundo o RAIS 2010, com renda

percapita de R\$ 309,83. De acordo com a folha de pagamento da Prefeitura, a renda líquida da beneficiária é de R\$ 937.40.

Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

4.2.2.10 Constatação

Irregularidade na gestão de benefício do Programa Bolsa Família.

Fato:

• Beneficiária de NIS 20958483625:

Consta como data da última atualização de seu cadastro 22/11/2003, e competência incial 05/2005 (fato comprovado no Portal da Transparência), porém a mesma declarou que só começou a receber em abril de 2008, após ligar no Ministério e comparecer à agência da Caixa Econômica em Taquaralto. Após voltar à cidade de Novo Acordo e comentar o ocorrido, foi chamada pela atual Secretária de Assistência Social e avisada de que estava "falando demais". Sua filha de 17 anos não está no programa, desde janeiro de 2011 a beneficiária recebe apenas o benefício fixo.

Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 92/2011, de 06/10/2011, a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO apresentou a seguinte manifestação:

"Anualmente, entre os meses de janeiro a outubro, o recadastramento das famílias acontece mediante o prazo estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS. Os beneficiários do Programa atualizavam os seus dados cadastrais diretamente na prefeitura municipal com o técnico do programa, mas de acordo com as informações repassadas no "Curso Novos Formulários do Cadastro Único - Capacitação de Entrevistadores" que ocorreu no período de 17 a 20 de agosto de 2010 e a Capacitação Gestão e Operação do Cadastro Único, que aconteceu entre os dias 18 a 19/11/2010, pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SETAS - TO e o MDS, foi estabelecido que o recadastramento das famílias seria realizado em loco através de entrevistadores. O procedimento está sendo realizado dessa forma, o procedimento faz com que os entrevistadores conheçam a realidade das famílias que participam do programa e através da visita ao domicilio o entrevistador atualiza os dados cadastrais das famílias através de formulários. Depois de preenchidos os formulários, com os dados cadastrais dos beneficiários, os mesmos são entregues ao técnico do programa, F.R.P., o qual repassa os dados atualizados para o sistema do cadastro único, através da versão 7.0..

• Beneficiária de NIS 20958483625:

A beneficiária fez o recadastramento na data de 28 de setembro de 2011."

Análise do Controle Interno:

A Prefeita passou ao largo da questão e nada respondeu.

Constatação mantida.